



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

“Institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima em consonância com as disposições do art. 142, §3º, inciso X, e art. 42, §1º, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 13, inciso XVII, e artigos 28 e 29 da Constituição Estadual, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu, nos termos do art. 62, III, da Constituição do Estado de Roraima, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º O presente Estatuto dispõe sobre a situação, obrigações, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e atribuições dos militares do Estado de Roraima.

Art. 2º A Polícia Militar, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, subordinada diretamente ao Governador do Estado de Roraima, tem a competência de realizar o policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública, além de outras previstas em lei.

Art. 3º O Corpo de Bombeiros Militar, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, subordinado diretamente ao Governador do Estado de Roraima, tem como competência a coordenação e a execução da defesa civil, a prevenção e o combate a incêndios e perícias de incêndios, além de outras previstas em Lei.

Art. 4º Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ex-território Federal de Roraima são militares da União cedidos ao Estado de Roraima, por força de dispositivo da Constituição Federal.

§1º Os militares estaduais encontram-se numa das seguintes situações:

I – na ativa:

- a) os militares estaduais de carreira;
- b) os componentes da Reserva Remunerada, quando convocados.

II – na inatividade:

- a) os militares da Reserva Remunerada, que estão sujeitos à prestação de serviço ativo mediante convocação e;
- b) os Reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração.

§2º Os militares estaduais de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, têm estabilidade assegurada ou presumida.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art.5º O serviço Policial Militar e Bombeiro Militar ativo consistem no exercício das atividades inerentes a sua Instituição, compreendendo todos os encargos e atribuições previstas na legislação em vigor.

Art. 6º A carreira de militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas, denominada atividade militar.

§1º A carreira do militar estadual é privativa do pessoal da ativa, iniciando-se com o ingresso nas instituições e obedece a sequência de graus hierárquicos previstos nesta Lei.

§2º A carreira de oficial militar estadual é privativa de brasileiro. [Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013](#)

Art. 7º São equivalentes as expressões: “na ativa”, “em serviço ativo”, “da ativa”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferidas aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar, ou assim considerados, nas organizações militares, como em outros órgãos da União, Estados ou Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por esta lei e pela legislação que lhes outorguem direitos, garantias e prerrogativas, e lhes imponham deveres e obrigações.

Art. 9º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da Reserva Remunerada e aos Reformados.

CAPITULO II

DO CONCURSO PÚBLICO E DO INGRESSO

Seção I

Do Concurso Público

Art. 10. A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração será responsável pela realização de todo o concurso público de provas ou de provas e títulos, ficando obrigada a contratar instituição de ilibada idoneidade, para o planejamento e realização das provas de capacidade intelectual, da análise dos títulos, exames médicos, odontológicos, toxicológicos, aptidão física e exame psicotécnico.

§1º O Edital do Concurso Público de provas ou de provas e títulos, antes de sua publicação, deverá ser aprovado pelos respectivos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

§2º Conforme a natureza peculiar da carreira, do cargo, das funções e das atividades de militar estadual, não será destinada vagas para portadores de deficiência física, devido a incompatibilidade para o exercício da profissão.

Art. 11. O concurso será regionalizado, devendo ser fixada a quantidade de vagas no edital do concurso por município ou região, de acordo com a necessidade de vagas a serem analisadas pela Administração.

§1º O militar estadual lotado em município interiorano somente poderá ser remanejado para o município de Boa Vista após, no mínimo, cumprir cinco anos de efetivo exercício nos municípios do interior do Estado, condicionada a existência de vaga.



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§2º No remanejamento de militar entre os municípios, especialmente para o município de Boa Vista-RR, será utilizado o critério de maior tempo de efetivo exercício no interior.

§3º Na hipótese de permuta entre militar, poderá haver o remanejamento em prazo inferior ao estipulado no §1º deste artigo, ficando o militar transferido para o interior obrigado a cumprir o restante do prazo, e, aquele transferido para a capital, no prazo de 5 (cinco) anos, deverá retornar ao município interiorano onde estava lotado para cumprir o restante do prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 12. As fases do concurso público constituem-se em quatro etapas:

I - a primeira etapa terá caráter classificatório e eliminatório para as provas e classificatório para os títulos;

II - a segunda etapa constará dos exames médicos, odontológicos, toxicológico e de aptidão física, todos de caráter eliminatório;

III - a terceira etapa constará da Avaliação Psicológica, através de exame psicotécnico, de caráter unicamente eliminatório; e

IV - a quarta etapa consistirá na investigação social, de caráter eliminatório, na forma prevista nesta Lei;

§1º Os candidatos aos Quadros de Especialistas: Músicos e Auxiliares, na primeira etapa do concurso público farão também provas práticas pertinentes ao exercício de suas especialidades, de acordo com esta Lei e com o Edital do Concurso Público.

§2º O exame de aptidão física consistirá em provas práticas, todas de caráter eliminatório, que verificarão a resistência aeróbica, adaptabilidade ao meio aquático, agilidade e a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigidos para o exercício das funções atribuídas ao cargo ou função nas Corporações, estabelecidos por portaria do Comandante Geral das respectivas corporações, observados critérios razoáveis que atendam às peculiaridades do sexo feminino, especialmente quanto a formação corporal, compleição física.

§3º A avaliação psicológica terá por finalidade aferir traços de personalidade, aspectos cognitivos e adaptabilidade ao meio, controle emocional, não agressividade, resistência à fadiga, e identificar aspectos psicológicos do candidato compatíveis com o perfil profissional exigido para a carreira de militar estadual, onde será recomendado ou não para a investidura no cargo de militar estadual, sendo que na hipótese de não recomendado é vedado seu ingresso na quarta etapa do concurso.

§4º O perfil profissional para oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar terá por objetivo reunir e fornecer informações sobre os vários fatores considerados determinantes ao exercício da carreira de militar estadual, tais como: tarefas, requisitos, restrições e necessidades do cargo, na forma prevista no anexo desta Lei.

§5º Para a realização da avaliação psicológica e atos pertinentes ao processo, deverão ser utilizados procedimentos científicos e instrumentos técnicos e objetivos que atendam as normas em vigor do Conselho Federal de Psicologia.

§6º A avaliação psicológica prevista nesta Lei será realizada por banca examinadora constituída por três membros regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§7º A avaliação psicológica poderá compreender a aplicação coletiva e/ou individual de instrumentos para aferir requisitos de compatibilidade para o exercício da profissão, ou seja, características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas, definidos em consonância com o perfil profissional do militar estadual.

§8º O resultado da avaliação psicológica será obtido por meio da análise conjunta dos instrumentos psicológicos utilizados, os quais deverão ser relacionados ao perfil Profissional do cargo pretendido.

§9º A não-recomendação na avaliação psicológica não significará, necessariamente, incapacidade intelectual e/ou existência de transtornos de personalidade, indicando apenas que o candidato não atendeu aos requisitos exigidos para o exercício do cargo pretendido.

§10 A publicação do resultado da avaliação psicológica listará apenas os candidatos recomendados, em obediência ao que preceitua o artigo 6º da Resolução nº 01/2002, do Conselho Federal de Psicologia ou de outra que venha a substituí-la.

§11 Será assegurado ao candidato não-recomendado conhecer as razões que determinaram a sua não-recomendação, bem como a possibilidade de interpor recurso.

Art. 13. A nomeação do militar para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em todas as fases do concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 14. A investidura no Cargo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima ocorre através da Posse no respectivo cargo.

Art. 15. É requisito para a matrícula nos Cursos de Formação de Oficial ou de Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, ter sido aprovado em todas as fases do concurso público.

Art. 16. Nas hipóteses de existir concessão de liminar em decisão judicial entre o resultado do concurso e a posse, que modifique a ordem de classificação do concurso, o candidato beneficiado tomará posse em vaga reservada em natureza precária.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA CARREIRA MILITAR

Art. 17. O ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e que preencham os seguintes requisitos:

I - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

II - estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

III – apresentar, no ato da matrícula e no ato da posse nos Cursos de Formação, comprovante de conclusão do ensino médio, para o Curso de Formação de Soldado, ou de ensino superior, para o Curso de Formação de Oficiais Combatentes, reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação, sob pena de eliminação do certame; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, salvo no caso de ingresso no Quadro de Saúde que será de no máximo 38 (trinta e oito) anos e no Quadro de Capelão Militar que será no máximo 40 (quarenta) anos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

V - ter no mínimo 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, se masculino e 1,55m (um metro e sessenta e cinco centímetros) de altura, se feminino;

VI - não ter sido condenado por crime doloso, em sentença condenatória transitada em julgado;

VII - Não haver praticado atos qualificados em leis ou regulamentos como incompatíveis com a honorabilidade e o pundonor do militar estadual;

VII - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

VIII - ser aprovado nos exames intelectuais e ter aptidão para a carreira militar, aferida através de exames médicos, odontológicos, toxicológicos, físicos, psicológicos e de investigação social, que terão caráter eliminatório.

IX – possuir permissão para dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, no mínimo. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013\)](#)

§1º Para o Quadro de Oficiais de Saúde, o candidato deverá apresentar, no ato da matrícula e no ato da posse no curso de habilitação, comprovante de curso de nível superior e/ ou especialização reconhecido pelo Ministério da Educação, na área de conhecimento estabelecido no edital do concurso público. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º Para o Quadro de Praças de Saúde, o candidato deverá apresentar, no ato da matrícula e no ato da posse no curso de formação, comprovante de curso de nível médio e certificado ou documento equivalente de curso técnico na especialidade exigida emitido por instituição reconhecida ou autorizada pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º Para o ingresso no Quadro de Praças Músicos, além dos requisitos previstos neste capítulo, o candidato será submetido a Teste de Aptidão Técnica.

§4º Das vagas ofertadas no concurso público, 15% (quinze por cento) serão destinadas às candidatas do sexo feminino.

§5º A candidata deverá comprovar, por meio de laudo médico, não estar grávida na ocasião da inspeção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios físicos exigidos, bem como pelo fato da gravidez ser incompatível com o exame de raio X.

§6º O Candidato ao ingresso não poderá apresentar tatuagem no corpo (pigmentação definitiva) que, nos termos do detalhamento constante das normas do Comando da Polícia Militar de Roraima/Corpo de Bombeiro Militar de Roraima: [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

I – divulgue símbolo ou inscrição ofendendo valores e deveres éticos inerentes aos integrantes da Corporação Militar; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

II – faça alusão a: ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

a) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas ou que pregue a violência ou a criminalidade; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

b) discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

c) ideia ou ato libidinoso; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

d) ideia ou ato ofensivo aos direitos humanos; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

e) vinculação, simpatia à organização criminosa (facção) e/ou congêneres; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

f) indisciplina, desordem ou atentatória contra as Instituições; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

g) ao consumo de drogas ilícitas e/ou a prática de crimes. ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

III - seja visível na hipótese do uso de uniforme que comporte camisa de manga curta e bermuda, correspondente ao uniforme operacional de verão. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§7º O requisito disposto no inciso IV, não se aplica ao militar estadual da ativa da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima que contar com menos de 20 (vinte) anos de Tempo de Efetivo Serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Parágrafo Único – Aplicar-se-á os dispositivos deste artigo, aos militares estaduais da ativa, nos termos da regulamentação das Corporações. ([Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Art. 18. No caso de não aproveitamento, intelectual e disciplinar, e falta de frequência nos cursos de formação de soldado e de oficial, exigidas em normas específicas do estabelecimento de ensino, o aluno será exonerado do curso de formação e excluído das respectivas Instituições.

§1º A candidata, aprovada e classificada em concurso público de prova ou de provas e títulos deverá, no ato da matrícula no curso de formação ou habilitação, comprovar, através



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

de laudo médico, não estar grávida, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios físicos exigidos, sendo vedada a reclassificação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§2º Na hipótese de gravidez comprovada, mediante laudo médico, a candidata será novamente convocada, caso haja nova convocação, momento em que deverá comprovar estar apta a se submeter aos testes físicos exigidos no certame, dentro da validade do concurso.

§3º O candidato que requerer, por qualquer motivo, a matrícula no curso de formação ou habilitação em turma diferente da que for designado, passará a pertencer a essa nova turma, não sendo permitido reclassificação na turma anterior.

§4º Havendo a hipótese de acidente em serviço, ou em razão deste, ou ainda, de doença decorrente da atividade militar, durante a realização de curso de formação ou habilitação, que resulte em incapacidade temporária comprovada por Junta de Inspeção de Saúde, o militar será afastado do curso, garantindo seu reingresso no próximo curso ofertado pela instituição, assim que cessado seu impedimento, sendo vedada a reclassificação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§5º Havendo a hipótese de gravidez durante a realização de curso de formação, aperfeiçoamento ou habilitação, a militar será afastada do curso, garantindo seu reingresso no próximo curso ofertado pela instituição, assim que cessado seu impedimento, sendo vedada a reclassificação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§6º Constatada incapacidade temporária proveniente das atividades, acidente em serviço, ou em razão deste, ou ainda, de doença decorrente da atividade militar, exigidas no curso de formação ou habilitação, o militar ficará à disposição da sua respectiva instituição a que pertencer, desempenhando funções administrativas, conforme a limitação de sua incapacidade até que cesse seu impedimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§7º O militar estadual que obtiver aprovação no concurso público para o Curso de Formação de Oficiais Combatentes ou Habilitação de Oficiais de Saúde, ficará agregado na graduação originária até a conclusão do respectivo curso, sendo interrompido o interstício e o tempo arregimentado na data da matrícula, e não ingressará no quadro de acesso para promoção, fazendo jus apenas ao subsídio de cadete. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§8º Os militares estaduais enquadrados na condição do parágrafo anterior, que porventura sejam desligados do curso de formação de oficiais ou habilitação de oficiais de saúde por falta de aproveitamento intelectual, serão revertidos à graduação ocupada na época da matrícula no curso, sendo vedada a promoção por ressarcimento de preterição. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Seção IV

Do estágio probatório e da estabilidade

Casa Militar do Governo do Estado de Roraima

Palácio Senador Hélio Campos – Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380

Compilada por: JÚLIO CÉSAR – Sub. Ten. QPCPM - Assessoria da Casa Militar de Roraima

E-mail: juliocesar_pmrr@hotmail.com

Este texto não substitui o original publicado no DOE/RR



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 19. O Curso de formação ou de habilitação do militar estadual constitui uma fase do estágio probatório.

§1º Na hipótese do militar não obter aproveitamento no curso de formação ou habilitação será exonerado, devendo ser assegurado a ele o direito ao contraditório e a ampla defesa em processo administrativo simplificado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º [\(Vetado na Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 20. O militar do Estado de Roraima aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá a estabilidade no serviço público militar estadual ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício na instituição a que pertencer e aprovação em avaliação de desempenho técnico profissional e conduta social civil ilibada.

§1º O oficial adquire estabilidade no ato de sua promoção ao primeiro posto, considerando o período de Aspirante-a-Oficial que é de no mínimo seis meses, mediante conceito favorável de desempenho funcional da Comissão de Avaliação e Mérito, ou equivalente.

§ 2º Após a conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de oficiais, o cadete será declarado de imediato a Aspirante-a-Oficial, por ato do Governador do Estado, e, concluso o período de estágio, será promovido ao primeiro posto, independente do calendário das promoções regulares.

Art. 21. Até alcançar a estabilidade de que trata o artigo anterior, o militar encontrar-se-á em estágio probatório e será submetido à avaliação de desempenho técnico profissional e conduta social e civil pela unidade a que servir, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina, devendo estar no mínimo no comportamento bom, por ocasião da segunda avaliação;

IV - observância das normas hierárquicas e ética militar;

V - eficiência;

VI - capacidade técnica e profissional;

VII - compromisso e comprometimento com as diretrizes de comando;

VIII – Ser considerado apto pela Junta de Inspeção de Saúde/JIS; e [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

IX - produtividade.

§1º A contagem do tempo para adquirir a estabilidade começa a contar da efetivação da matrícula no curso de formação ou de habilitação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§2º O militar estadual será avaliado por uma comissão constituída de três oficiais, sendo um o comandante da unidade a que pertence.

§3º Durante o estágio probatório o militar estadual será avaliado em dois períodos distintos:

I - a primeira avaliação aos dezoito meses de exercício;

II - a segunda avaliação aos trinta meses de exercício.

§4º Na fase de avaliação de desempenho técnico profissional e conduta social e civil, será assegurado o devido processo legal, devendo ser exonerado se não for aprovado.

§5º A avaliação do estágio probatório prevista nesta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo. ([Vide Decreto N° 19.755-E, de 16 de outubro de 2015, publicado no DOE RR n° 2624, de 16/10/2015](#))

CAPITULO II DOS QUADROS

Art. 22. As instituições militares serão compostas pelos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais:

a) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC);

b) Quadro Complementar de Oficiais (QCO);

c) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);

d) Quadro de Oficiais Músicos (QOM);

e) Quadro Especial de Oficiais (QEO).

f) Quadro de Oficiais Capelães (QOCap). ([Alínea acrescida pela Lei Complementar n° 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR n° 3050, de 03/08/2017](#))

II - Quadro de Praças:

a) Quadro de Praças Combatentes (QPC);

b) Quadro de Praças de Saúde (QPS);

c) Quadro Especial de Praças (QEP);

d) Quadro de Praças Músicos (QPM).

§1º O Quadro de Oficiais Combatentes será formado pelos militares aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Formação de Oficiais PM/BM, nas academias de Polícia Militar e Bombeiro Militar, e o respectivo estágio probatório como Aspirante-a-Oficial, de no mínimo 6 (seis) meses, iniciando no posto de 2º Tenente, podendo alcançar até o posto de Coronel, obedecendo aos critérios da Lei de Promoção de Oficiais.

§2º O Quadro Complementar de Oficiais será formado pelos 2º Tenentes, 1º Tenentes, Capitães, Majores, Tenentes-Coronéis e Coronéis, cujo acesso ao primeiro posto dar-se-á mediante mérito intelectual, de acordo com a classificação final no curso de habilitação de oficiais, cujo ingresso, no curso, dar-se-á entre os subtenentes combatentes pelo critério de antiguidade. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar n° 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR n° 3050, de 03/08/2017](#))



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§3º O Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar será formado pelos profissionais que tenham curso superior, nas áreas de saúde, reconhecido ou autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), estejam inscritos no Conselho Regional respectivo de sua formação, tenham sido aprovados, em concurso público de provas ou de provas e títulos e promovidos pelo Governador do Estado ao posto de 2º Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação para Oficial de Saúde - CHOS, podendo alcançar até o posto de Coronel, de acordo com a lei de promoção de oficiais, ou ainda, mediante a conclusão do CHOS, pelos subtenentes do Quadro de Praças de Saúde (QPS) que possuam curso superior nas áreas de saúde, reconhecido ou autorizado pelo MEC, desde que devidamente inscritos no Conselho Regional respectivo de sua formação e exista a previsão de vagas na sua especialidade; [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§4º O Quadro de Oficiais Músicos será formado pelos subtenentes que tenham concluído, com aproveitamento, o curso de habilitação de oficiais músicos, iniciando com o posto de Segundo Tenente, podendo alcançar até o posto de Tenente-Coronel, de acordo com a Lei de Promoção de Oficiais.

§5º O Quadro de Praças Combatentes será formado pelos militares aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, concluído com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldado PM/BM, com duração de no mínimo 6 (seis) meses, iniciando com a graduação de Soldado, podendo alcançar a graduação de Subtenente, de acordo com a Lei de Promoção de Praças.

§6º O Quadro de Praças de Saúde (QPS) da Polícia Militar será formado pelos militares, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, que possuam curso de nível superior ou curso técnico, nas áreas de saúde, reconhecido ou autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), e inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de sua área e que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos do Quadro de Praças de Saúde, iniciando com a graduação de 3º Sargento do Quadro de Praças de Saúde, podendo alcançar a graduação de subtenente, de acordo com a Lei de Promoção de Praças. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013\)](#)

§7º O Quadro Especial de Praças será formado pelos Subtenentes, 1º Sargentos, 2º Sargentos, 3º Sargentos e Cabos, cujo acesso a primeira graduação será entre os cabos e soldados egressos do Quadro de Praças Combatentes, que preencham os requisitos na Legislação específica.

§8º O Quadro de Praças Músicos será formado pelos militares aprovados em concurso público de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, submetidos a teste de aptidão em instrumento musical, e que possuam curso de ensino médio e curso técnico da área musical, reconhecidos pelos competentes conselhos, e que tenham concluído, com aproveitamento, o curso de músico, iniciando sua carreira na graduação de 3º Sargento Músico, podendo alcançar a graduação de Subtenente Músico, de acordo com a Lei de Promoção de Praças. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§9º O Quadro Especial de Oficiais (QEO PM/BM) será formado pelos 2º Tenentes, 1º Tenentes e Capitães, oriundos do Quadro Especial de Praças (QEP PM/BM), que tenham concluído, com aproveitamento, o curso de habilitação de oficiais, cujo ingresso no curso,



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

dar-se-á pelo critério de antiguidade; ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§10. Os quadros previstos no *caput* deste artigo serão acrescentados da sigla PM, em se tratando da Polícia Militar, e da sigla BM, em se tratando de militar do Corpo de Bombeiros.

§11. O processo de seleção para acesso aos Cursos de Formação de Sargentos ou de Cabos, incluirá o exame de saúde e o teste de avaliação física, de caráter eliminatório, além da prova de conhecimentos para os Quadros de Praças Combatentes, Músico e Saúde PM/BM, ambos de caráter eliminatório e classificatório, nos termos do edital. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§12. O Quadro Complementar de Oficiais (QCO) do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima será formado pelos 2º Tenentes, 1º Tenentes, Capitães, Majores e Tenente-Coroneis cujo acesso ao primeiro posto dar-se-á mediante mérito intelectual, de acordo com a classificação final no curso de habilitação de oficiais, cujo ingresso, no curso, dar-se-á entre os subtenentes combatentes, até 04 (quatro) vezes o número de vagas existentes para a promoção de 2º Tenente. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, DOE RR nº 2175, de 09/12/2013](#))

I – o Curso de Habilitação de Oficiais para o Quadro Complementar de Oficiais (QCO) do Corpo de Bombeiros Militar reger-se-á por normas editadas pelo Comandante-Geral; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013](#))

II – poderão realizar o Curso de Habilitação de Oficiais (QCO) do Corpo de Bombeiros Militar os Subtenentes que possuam curso superior reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC); ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013](#))

III – o curso de nível superior a que se refere o inciso anterior será obrigatório depois de 05 (cinco) anos da aprovação e publicação em Diário Oficial desta Lei Complementar. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013](#))

§13. O Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) do Corpo de Bombeiros Militar será formado pelos profissionais que tenham curso superior, nas áreas de saúde, reconhecido ou autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), estejam inscritos no Conselho Regional respectivo de sua formação, tenham sido aprovados, em concurso público de provas ou de provas e títulos e promovidos pelo Governador do Estado ao posto de 2º Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação para Oficial de Saúde – CHOS, podendo alcançar até o posto de Tenente-Coronel, de acordo com a Lei de Promoção de Oficiais, ou ainda, mediante a conclusão do CHOS, pelos subtenentes do Quadro de Praças de Saúde (QPS) que possuam curso superior nas áreas de saúde, reconhecido ou autorizado pelo MEC, desde que devidamente inscritos no Conselho Regional respectivo de sua formação, e exista a previsão de vagas na sua especialidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013](#))

§14. O Quadro de Praças de Saúde (QPS) do Corpo de Bombeiros Militar será formado pelos militares aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, que possuam curso de nível superior ou curso técnico nas áreas de saúde, reconhecido ou



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

autorizado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), estejam inscritos no Conselho Regional respectivo de sua formação e que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças de Saúde, iniciando com a graduação de Soldado do Quadro de Praças de Saúde, podendo alcançar a graduação de subtenente, de acordo com a Lei de Promoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013](#))

I – a composição inicial do Quadro de Praças de Saúde (QPS) do Corpo de Bombeiros Militar é facultada a praças que, além do parecer favorável do Comandante-Geral, atendam as seguintes exigências: ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013](#))

a) façam opção, mediante requerimento, para composição inicial do QPS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013](#))

b) apresentar, ao entregar seu requerimento, Certificado ou Diploma de nível superior reconhecido ou autorizado pelo MEC, nas especialidades elencadas no artigo 2º desta Lei. ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013](#))

§15 Para realização do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) do Quadro de Praças Combatentes Bombeiros Militares (QPCBM), do Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militares (QPEBM) e do Quadro de Praças de Saúde (QPS) e para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) de todos os quadros do Corpo de Bombeiros Militar, será obrigatória a realização do exame de saúde e do teste de avaliação física (TAF), todos de caráter eliminatório. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013](#))

§16 Para realização do Curso de Formação de Sargentos e de Cabos, do Quadro Especial de Praças (QEP), e para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) de todos os quadros e do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) de todos os quadros da Polícia Militar, será obrigatória a realização do exame de saúde, de caráter eliminatório. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013, publicada no DOE RR nº 2175, de 09/12/2013](#))

§17 O ingresso no curso de Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar, de todos os quadros, dar-se-á entre os subtenentes pelo critério de antiguidade, exigido no ato da matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais a comprovação de Curso Superior reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação; ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

I – o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar, de todos os quadros, reger-se-á por normas editadas pelo Comandante-Geral; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

II – o curso de nível superior a que se refere este parágrafo será obrigatório depois de 07 (sete) anos da aprovação e publicação em Diário Oficial desta Lei Complementar. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§18 O ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais do Corpo de Bombeiros, do Quadro Especial, Quadro de Músico e do Quadro de Saúde, dar-se-á entre os subtenentes pelo critério de antiguidade, exigido no ato da matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais a comprovação de Curso Superior reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação; [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I – o Curso de Habilitação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro Especial, Quadro de Músico e do Quadro de Saúde, reger-se-á por normas editadas pelo Comandante-Geral; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II – o curso de nível superior a que se refere este parágrafo será obrigatório depois de 07 (sete) anos da aprovação e publicação em Diário Oficial desta Lei Complementar. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§19 O Quadro de Oficiais Capelães será formado pelos profissionais de curso superior na área de teologia, reconhecido pelo MEC, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, e promovidos pelo Governador do Estado ao posto de 2º Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação para Oficial Capelão, podendo alcançar até o posto de 2º Tenente, de acordo com a Lei de Promoção de Oficiais; [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

CAPÍTULO III

DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITAR

Art. 23. A Hierarquia e a Disciplina são os princípios que constituem a base institucional das corporações e devem ser mantidas em todas as circunstâncias da vida militar.

§1º A autoridade e a responsabilidade crescem com a elevação do grau hierárquico.

§2º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Instituição Militar, por postos ou graduações.

§3º Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação se faz pela antiguidade, sendo o respeito a hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento a sequência da autoridade.

§4º A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que sustentam as instituições militares e coordenam seu funcionamento regular e harmônico.

§5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos militares em atividade ou na inatividade.

Art. 24. Os círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo, objetivando uma melhor estruturação na cadeia hierárquica, e do exercício de cargos e funções nas Instituições Militares.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo único. A divisão da escala hierárquica em círculos hierárquicos não veda a frequência de militares em círculos diferentes, respeitando-se os princípios da hierarquia e disciplina.

Art. 25. Os círculos e a escala hierárquica nas instituições militares estaduais são os fixados no quadro anexo a presente lei.

§1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado pela Carta Patente.

§2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante Geral da Instituição.

§3º Os aspirantes-a-oficial e os Cadetes são denominados Praças Especiais.

§4º Sempre que o militar da reserva remunerada (RR), ou reformado (RF), fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

Art. 26. A precedência hierárquica é regulada:

I - pelo posto ou graduação;

II - pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo quando ocorrer precedência funcional estabelecida em lei.

Art. 27. A antiguidade no posto ou na graduação será regulada na seguinte ordem:

I - pela data da promoção;

II - pela precedência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - pela data de ingresso na corporação;

IV - pela data de nascimento; e

V - pela antiguidade dos quadros.

§1º Nos casos de promoção de Oficial e de praças, prevalecerá para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no respectivo curso de formação ou de habilitação.

§2º Para efeito de antiguidade dos oficiais formados no mesmo ano e em diferentes Academias Militares, será considerada a média final obtida nos respectivos cursos.

§3º Em igualdade de posto ou graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§4º Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre militares da ativa e os da reserva remunerada, quando convocados, é definida pela data de promoção.

§5º A Antiguidade entre militares do mesmo posto ou graduação, mas de quadros distintos, será definida nos termos dos incisos I a V deste artigo.

§6º A Antiguidade entre os quadros das corporações é, sucessivamente, a seguinte:

a) Quadro de oficiais:

1) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC);

2) Quadro Complementar de Oficiais (QCO);

3) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

4) Quadro de Oficiais Músicos (QOM);

5) Quadro Especial de Oficiais (QEO).

b) Quadro de Praças:

1) Quadro de Praças Combatentes (QPC);

2) Quadro de Praças de Saúde (QPS);

3) Quadro Especial de Praças (QEP);

4) Quadro de Praças Músicos (QPM).

§7º Os cadetes são hierarquicamente superiores aos subtenentes.

§8º Os alunos dos cursos de formação de sargento são hierarquicamente superiores aos cabos.

§9º Os alunos do curso de formação de cabos são hierarquicamente superiores aos soldados.

Art. 28. As Instituições Militares manterão registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e reserva remunerada, organizados em almanaque, dentro dos respectivos quadros e escalas numéricas.

Parágrafo único. Os almanaques, um para oficiais e outro para praças, conterão, respectivamente, a relação nominal de todos os oficiais e praças, em atividade, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade, dentro de suas respectivas instituições.

CAPÍTULO IV

DO CARGO E DA FUNÇÃO MILITAR

Art. 29. Cargo militar é aquele que só pode ser exercido por militar estadual da ativa, por militar estadual da inatividade, quando convocado, ou por policial militar do Ex-Território Federal de Roraima cedido constitucionalmente.

§1º O cargo militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização das Corporações Militares.

§2º O cargo militar corresponde a um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que constituem as obrigações do titular.

§3º Os cargos militares devem ser providos e/ou exercidos por militares pertencentes às Instituições do Estado, de graus hierárquicos e qualificação compatíveis com as exigências e atribuições inerentes.

§4º A ocupação de cargos ocorrerá unicamente no quadro a que pertencer o militar.

Art. 30. O provimento de cargo militar se faz por nomeação da autoridade competente.

Parágrafo único. Consideram-se autoridades competentes, para fins deste artigo, o Governador do Estado e o Comandante Geral das respectivas instituições.

Art. 31. A vacância do cargo público militar decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- III - promoção;
- IV - reserva;
- V - reforma;
- VI - falecimento;
- VII - transferência para a reserva remunerada;
- VIII - perda do posto e patente;
- IX - ter sido declarado extraviado;
- X - ter sido considerado desertor;
- XI - ter sido licenciado a bem da disciplina;
- XII - ter sido excluído a bem da disciplina.

Art. 32. A função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º. São considerados no exercício da função militar, os militares estaduais ocupantes dos seguintes cargos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

- I - os especificados no Quadro de Organização a que pertencer;
- II - os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino militar ou civil, no Brasil e no Exterior, desde que no interesse das instituições militares a que pertencer;
- III - os previstos em Lei de Organização Básica das Instituições Militares Estaduais;
- IV - os considerados, por Lei ou por ato do Governador do Estado, como de natureza militar; e
- V – os estabelecidos pelo Decreto nº 88.777, de 30 de Setembro de 1983. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º. A nomeação para o exercício das funções dar-se-á, dentre outros critérios, para os militares com os seguintes cursos: [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I – De Oficiais: [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) Curso de Formação de Oficiais: [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

1. Funções de: 2.º Tenente, 1.º Tenente e Capitão.

b) Curso de Habilitação de Oficiais: [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

1. Funções de: 2.º Tenente, 1.º Tenente e Capitão.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

c) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, ou equivalente; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

1. Funções de: Capitão, Major e Tenente-Coronel.

d) Curso Superior de Polícia ou Bombeiro Militar: ou equivalente; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

1. Funções de: Tenente-Coronel e Coronel.

II – De Praças: [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) Curso de Formação de Sargentos: [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

1. Funções de: 3º Sargento e 2º Sargento.

b) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos: [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

1. Funções de: 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente.

§3º. Os cursos equivalentes serão regulamentados através de portarias por atos dos respectivos Comandantes Gerais de cada Corporação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 33 Os cargos de Comandante e Subcomandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são privativos do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC) da ativa ou convocados para a ativa por ato do Governador do Estado, pertencentes ao último posto, de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado de Roraima. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Parágrafo único. O cargo de Comandante Geral e Subcomandante Geral, do Corpo de Bombeiros Militar, não ocupará vaga no quadro de distribuição de efetivo da instituição. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 33-A – Fica instituído no âmbito do Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar de Roraima e do Corpo de Bombeiro Militar de Roraima, a Assessoria Parlamentar, subordinada diretamente ao Comandante-Geral de cada Instituição, cuja missão será o de Assessoramento e acompanhamento contínuo de matérias legislativas e/ou outros assuntos de interesses Institucionais juntos ao Poder Legislativo Federal e Estadual. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º A Função de Assessoria Parlamentar, é de natureza policial militar, privativa de Oficial Superior da ativa de cada Corporação, limitada a no máximo 02 (dois) Oficiais para a Polícia Militar de Roraima e 01 (um) Oficial para o Corpo de Bombeiro Militar de Roraima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§2º O Oficial Superior nomeado fará jus ao previsto no art. 35 da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, conforme regulamentação do Comandante-Geral de Cada Instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º No caso do Oficial Superior nomeado ter a necessidade de fixar moradia para atuar no âmbito do Congresso Nacional em Brasília – DF, fica limitado ao saque máximo de 15 (quinze) diárias mensais em seu favor, sendo vedado o pagamento de ajuda de custo a este caso específico, cuja restrições aplicar-se-ão ao artigo 19 e 23 da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 34. O Militar Estadual ocupante de cargo de provimento efetivo que, eventualmente, ocupe cargo ou função de confiança, faz jus, também, à remuneração destes.

Art. 35. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não forem catalogadas como atribuições em Quadros de Organização, ou outro dispositivo legal, são cumpridas como encargo, missão, incumbência, serviço ou atividade militar, ou ainda considerados de natureza militar.

Art. 36. O militar estadual só poderá ser cedido a outro órgão após a conclusão do estágio probatório.

§1º Na hipótese da cessão do militar, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos previstos em leis.

§2º A cessão far-se-á mediante decreto publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 37. Os Militares Estaduais que forem nomeados para cargos não especificados no Quadro de Organização das Instituições Militares, serão considerados em atividade de natureza civil, exceto quando designados para cargos considerados de natureza ou de interesse policial militar ou de bombeiro militar, que assim forem definidos através de lei.

Parágrafo único. Os militares nomeados para cargos no Colégio Militar Estadual e os colocados à disposição, ou no exercício da docência na referida Unidade de Ensino, serão considerados como em função de natureza policial militar.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES MILITARES

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES MILITARES

Seção I

Do valor militar

Art. 38. São manifestações essenciais do valor militar:

I - o sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever e pelo integral devotamento à preservação da manutenção e dedicação ao serviço policial ou bombeiro militar;

II - o patriotismo, traduzido pelo fiel cumprimento ao dever militar e pelo solene juramento de lealdade à Pátria e ao Estado de Roraima, até com o sacrifício da própria vida;



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- III - a dedicação na defesa e proteção da sociedade;
- IV - o civismo e o culto às tradições históricas;
- V - a fé na missão elevada de que são destinatários;
- VI - o espírito de corpo, o orgulho pela Instituição onde serve;
- VII - o amor à profissão militar e ao entusiasmo com que a exerce; e
- VIII - o aprimoramento técnico-profissional.

Seção II

Das obrigações e da Ética Militar

Art. 39. O sentimento do dever, a dignidade da função militar e o decore da classe impõem, a cada um dos integrantes das Instituições Militares, conduta moral e profissional irrepreensíveis aos seguintes preceitos da ética militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo ou da função;
- III - respeitar a dignidade humana;
- IV - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- V - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- VI - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- VII - respeitar os representantes dos poderes constituídos;
- VIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
- IX - garantir assistência moral e material a sua família;
- X - zelar pelo bom nome da instituição militar a que pertencer, bem como de cada um de seus integrantes;
- XI - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares, ou de terceiros;
- XII - abster-se, mesmo na reserva remunerada, do uso das designações hierárquicas:
 - a) em atividades liberais, comerciais ou industriais;
 - b) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou institucionais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;
 - c) no exercício de cargo de natureza civil, mesmo que na Administração Pública; e
 - d) em circunstâncias prejudiciais à imagem das instituições militares do Estado de Roraima.
- XIII - observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couberem em decorrência do cargo e da função;



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

XIV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

XV - zelar pelo aprimoramento e preparo moral, intelectual e físico de forma individual e coletiva, sempre visando o fiel cumprimento da missão comum;

XVI - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos de caráter sigiloso;

XVII - cumprir seus deveres de cidadão;

XVIII - observar as normas de boa educação;

XIX - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família exemplar; e

XX - manter uma conduta idônea, quer na ativa, quer na inatividade, de forma a não serem prejudicados os princípios da disciplina e do decoro militar.

Art. 40. Ao Militar Estadual da ativa, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio (a) ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§1º Os Militares Estaduais da reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar nas organizações militares e nas repartições públicas civis, de interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§2º Aos oficiais por sua formação científica, e as praças por sua formação de técnico-profissional, é permitida a acumulação lícita do cargo de militar estadual com outro cargo de provimento efetivo, nas áreas de saúde ou educação, desde que haja compatibilidade de horários entre os cargos ocupados. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS MILITARES ESTADUAIS

Art. 41. Os deveres dos militares do Estado de Roraima emanam do compromisso e responsabilidade que os ligam à sociedade roraimense e a sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral e inteiramente devotada ao serviço e a lealdade à Instituição a que pertençam, mesmo com o risco da própria vida;

II - o culto aos símbolos nacionais e estaduais;

III - a probidade e a moralidade em todas as circunstâncias;

IV - o respeito e acatamento integral à disciplina e à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações, deveres e ordens legais;

VI - a obrigação de tratar a todos com dignidade, justiça e urbanidade;

VII - o zelo pelo preparo próprio, moral, intelectual, técnico-profissional e físico, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VIII - o tratamento de assuntos de caráter sigiloso de qualquer natureza, no âmbito apropriado;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

IX - a segurança da comunidade; e

X - a integral observância da ética militar.

XI – Residir no município em que for lotado ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Seção I

Do Compromisso Militar

Art. 42. Todo cidadão, após ingressar na carreira militar do Estado, prestará compromisso de honra, no qual firmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres de sua função militar.

Art. 43. O compromisso de que trata o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o militar tenha adquirido o grau de conhecimento compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, proferindo os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral e da lei, respeitar a dignidade da pessoa humana, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente, com lisura e determinação, ao dever militar que me é conferido, mesmo com o risco da própria vida".

§1º O compromisso do Aspirante-a-Oficial é prestado na Academia de Polícia Integrada Coronel Márcio Santiago de Moraes ou no estabelecimento de ensino onde tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Formação de Oficiais.

§2º Ao ser nomeado ao primeiro posto, o Oficial prestará o compromisso, em solenidade especialmente programada e proferirá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar de Roraima e dedicar-me integralmente ao serviço policial militar/bombeiro militar, à preservação da ordem pública e à segurança da sociedade roraimense, mesmo com o risco da própria vida".

Seção II

Do Comando e da subordinação

Art. 44. O Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Militar.

§1º O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal.

§2º Compete ao Comando das instituições militares planejar e dirigir o emprego das Corporações.

§3º Aplica-se à direção e à chefia de Organização Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

Art. 45. O Oficial é preparado ao longo da carreira para o exercício de comando e de assessoramento das Organizações Militares, dentro de seus respectivos quadros.

Art. 46. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na instrução, na administração ou na execução de atividades militares.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo único. As Praças, nas atividades de instrução ou ensino, poderão ser designados como instrutores dentro de sua especialização.

Art. 47. Os Cabos e Soldados devem ser empregados, prioritariamente, na execução das atividades policial militar/bombeiro militar e pautarem-se pelo conhecimento das normas necessárias à realização dos serviços e das missões que lhes forem atribuídas.

Art. 48. Aos Alunos dos órgãos de formação, habilitação e aperfeiçoamento cabem a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes sejam pertinentes, exigindo-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

CAPÍTULO III

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Das disposições gerais

Art. 49. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção penal ou transgressão disciplinar, conforme dispõe a legislação ou a regulamentação específica.

Parágrafo único. A violação dos preceitos da ética, das obrigações e dos deveres militares é mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Art. 50. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de esmero no seu cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar estadual, responsabilidade administrativa, civil ou criminal.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade administrativa, civil ou criminal poderá concluir pela incompatibilidade do militar estadual com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 51. O Militar Estadual que, submetido à processo administrativo disciplinar por suposta incompatibilidade ou incapacidade com o cargo, poderá ser afastado deste, em caráter cautelar, pelo prazo de até 60 (sessenta dias), podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório.

§1º São competentes para determinar o afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função:

- a) o Governador do Estado;
- b) o Comandante Geral da Instituição Militar.

§2º O Militar Estadual afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de função militar até a solução do processo ou das providências legais cabíveis, devendo cumprir o expediente normalmente em local a ser determinado pelo Comandante Geral da Instituição.

Art. 52. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos superiores, quanto às de caráter reivindicatórios ou políticos, pelos servidores militares estaduais.

Seção II

Dos crimes militares e da persecução criminal

Casa Militar do Governo do Estado de Roraima

Palácio Senador Hélio Campos – Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380

Compilada por: JÚLIO CÉSAR – Sub. Ten. QPCPM - Assessoria da Casa Militar de Roraima

E-mail: juliocesar_pmrr@hotmail.com

Este texto não substitui o original publicado no DOE/RR



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 53. Aplicam-se subsidiariamente aos militares estaduais as disposições estabelecidas no Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Código Penal, Código do Processo Penal e Leis Extravagantes. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Seção III

Das transgressões disciplinares

Art. 54. O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima – CEDM/RR – define, especifica e classifica as transgressões disciplinares, estabelecendo normas relativas aos procedimentos administrativos disciplinares, à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, a classificação do comportamento e conceito, dos valores inerentes à conduta dos militares, dos preceitos éticos, da violação dos deveres éticos, do compromisso dos militares, à interposição de recursos contra a aplicação das punições e a concessão de recompensas dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§1º Aos alunos de cursos de formação, especialização, habilitação e aperfeiçoamento militar aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas nos estabelecimentos de ensino onde estiverem matriculados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§2º A sanção disciplinar não poderá ultrapassar o período de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Dos Conselhos de Justificação e Disciplina

Art. 55. O Conselho de Justificação destinar-se-á a julgar a capacidade do oficial de permanecer ou não na ativa nas instituições, de acordo com a legislação específica.

Art. 56. Também será submetido ao Conselho de Justificação, o oficial da reserva remunerada, nos termos da lei.

Art. 57. O Conselho de Disciplina destinar-se-á a julgar a capacidade de permanecer ou não na ativa o Aspirante-a-Oficial e a praça com estabilidade assegurada, de acordo com a legislação específica.

Art. 58 Poderá também ser submetido ao Conselho de Disciplina a Praça da inatividade, nos termos da lei. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 59. São direitos dos servidores militares:

I - a garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens e prerrogativas a ela inerentes, quando Oficial;



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- II** - a percepção de provento ao ser transferido para a inatividade;
- III** - nas condições e limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:
- a)** a estabilidade, quando Praça, com 3 (três) anos de tempo de efetivo serviço, e, quando oficial, por ocasião de sua promoção ao primeiro posto;
 - b)** o uso das designações hierárquicas;
 - c)** a ocupação de cargo correspondente ao posto ou a graduação;
 - d)** a pensão, por morte, aos seus dependentes, na forma prevista na legislação previdenciária;
 - e)** a formação, a qualificação e a certificação de nível superior para os Oficiais e de nível técnico profissional para os Praças; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)
 - f)** a promoção;
 - g)** jornada de trabalho diferenciada ao militar que seja dependente, conforme a legislação previdenciária, que cuide diretamente de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente, independentemente de estar sobre tratamento terapêutico, sem prejuízo de sua integral remuneração; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)
 - h)** as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
 - i)** a exoneração a pedido e o licenciamento voluntário;
 - j)** o registro e o porte de arma de fogo para militares da ativa e inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental, por condenação ou qualquer situação que desaconselhe aquele porte ou registro, mediante regulamentação pelas respectivas corporações; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)
 - k)** a remuneração do serviço voluntário;
 - l)** ser transferido, por interesse próprio, para a mesma localidade onde o cônjuge ou companheiro tenha sido transferido por necessidade do serviço.
 - n)** acréscimo no subsídio com auxílio invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do militar, nos termos da legislação previdenciária; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)
 - o)** a readaptação em função compatível com sua capacidade física e intelectual, conforme regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)
- IV** - ser mantido em dependência ou sala especial de estabelecimento militar, quando preso, antes da sentença condenatória transitar em julgado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

V - ser recolhido em unidade prisional militar, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado por crime militar ou cometido no exercício da atividade profissional, enquanto não vier a ser decretada perda do cargo ou função pública;

VI - carteira de identidade funcional, de acordo com modelo regulamentar, que consigne os direitos e prerrogativas instituídas nesta Lei Complementar para o exercício funcional, inclusive porte de arma;

VII - remoção, hospitalização e tratamento especializado e prioritário custeado pelo Estado, quando acidentado ou ferido em serviço ou acometido de doença ou sequelas dele decorrente, inclusive o uso de próteses, quando necessário; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

VIII - pagamento de hora/aula;

IX - pagamento por serviço voluntário, quando, durante seu período de folga apresentar-se para o serviço, na conveniência e necessidade da administração.

X - o transporte de seus bens pessoais móveis e de seus dependentes, quando movimentado por necessidade do serviço;

XI - a aquisição de armas de uso permitido na forma da legislação regulamentar;

XII - a assistência médico-hospitalar, inclusive aos seus dependentes, e tratamento de saúde nas causas relacionadas à dependência química ou alcoólica, desde que aceita, incondicionalmente, todas as condições indicadas para tratamento;

XIII - adicional de remuneração de risco de vida destinado a compensar os constantes riscos de vida, bem como a compensar o exercício de atividade penosas, insalubres ou perigosas, resultantes do desempenho contínuo das atividades policiais militares, conforme regulamentação;

XIV - férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) de seus vencimentos normais;

XV - pensão militar e auxílio funeral;

XVI – VETADO

XVI-A- a livre associação profissional; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

XVII - [\(Inciso revogado na Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\);](#)

XVIII - ser movimentado prioritariamente para compor o efetivo no Município no qual vote nos dias de pleito, quando da necessidade de efetivo;

§1º. Todo e qualquer direito da militar que se encontra gestante ou em gozo de Licença Maternidade, não poderá ser suprimido em razão desta condição, inclusive vaga em curso de formação ou habilitação, quando aprovada em processo seletivo interno, ou ainda, em curso de formação para progressão de carreira por Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§2º. São direitos da militar estadual que se encontra gestante ou em gozo de Licença Maternidade: [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I - Vaga em curso de formação ou habilitação, quando aprovada em processo seletivo interno, ou ainda, em curso de formação para progressão de carreira por Tempo de Serviço; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II – Ser transferida automaticamente para o serviço administrativo, mediante apresentação de Laudo Médico, que ateste a sua condição de gestante. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º. As Instituições Militares Estaduais ficam responsáveis por providenciar imediatamente o devido reconhecimento dos cursos de que trata a alínea “e” do inciso “III” deste artigo.” [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§4º. [\(Vetado na Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

XIX - auxílio reclusão, devido aos dependentes do militar preso e/ou por sentença transitada em julgado, desde que a pena não comine a perda do cargo militar, sendo devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber subsídio, e será mantido enquanto durar a prisão, obedecidas as disposições da legislação previdenciária; [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

XX – demais direitos previstos em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

XXI – [\(Vetado na Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 60. VETADO

§1º VETADO

§2º VETADO

Art. 60-A. A jornada de trabalho regular do militar estadual caracteriza-se por atividades contínuas e inteiramente devotadas às finalidades da instituição militar a qual pertence, sendo definidas por serviço operacional e serviço administrativo, compreendendo: [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I - o serviço operacional de rádio patrulhamento da Polícia Militar – cumprido em escalas com carga horária na proporção mínima de uma hora trabalhada para quatro horas de folga; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II - nas demais escalas de serviço operacional a proporção mínima será de uma hora trabalhada para três horas de folga; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

III – a atividade de motorista que necessita da categoria “D” ou superior, quando empregado em viaturas operacionais que exijam essa categoria, a proporção poderá ser de uma hora trabalhada para quatro horas de folga; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

IV – a atividade de Policiamento de Guardas, desempenhada em estabelecimentos prisionais do Estado, terá o regime de 4 (quatro) horas de descanso para cada 2 (duas) horas trabalhadas durante o turno ou jornada de serviço, salvo em casos que exijam reforço de efetivo escalado, para o reestabelecimento e preservação da ordem pública no local, quando o regime de descanso poderá ser reduzido, [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

V – a jornada de serviço administrativo será nos dias úteis da semana e terá 6 (seis) horas trabalhadas contínuas por 18 (dezoito) horas de folga; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

VI – a Banda de Música da Polícia Militar obedecerá a jornada de serviço administrativo prevista no inciso V, para preparação e ensaios relacionados à sua atividade, cujo emprego do efetivo será regulado da seguinte forma: [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) havendo emprego da Banda na sede da Unidade, em dias e horários diversos da jornada de serviço administrativo da Corporação, será aplicada a regra da folga proporcional prevista no inciso II; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

b) havendo o emprego da Banda fora da sede da Unidade, o efetivo empregado fará jus a uma folga na proporção de duas vezes a duração da missão, sem prejuízo do recebimento de diárias, quando couber; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

c) o emprego da banda em atividade de Policiamento Ostensivo será permitido em caso de necessidade de mobilização emergencial de tropa para o reestabelecimento da ordem pública e por ocasião da decretação da Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

VII – será facultada a prestação de serviço voluntário após o gozo obrigatório do primeiro terço de folga, salvo para os militares do serviço de expediente administrativo que podem cumprir serviço voluntário após o término do expediente; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

VIII – quando militares que desenvolvem a atividade meio da Corporação forem aplicados na atividade fim, a folga será a praticada na modalidade do Policiamento Ostensivo executado, com exceção dos militares que exercem atividade de gestão administrativa ou operacional, cuja função seja gratificada; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

IX – quando o militar estadual for designado para missão dentro ou fora do Estado, que demande serviço ininterrupto, de no mínimo 24 horas, pela peculiaridade e necessidade do serviço, além do recebimento de diárias, quando fizer jus, terá direito a uma folga de no mínimo 48 horas; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

X – o militar estadual, quando no seu período de folga, for convocado para audiências na justiça em razão de sua atuação profissional, na condição de testemunha ou condutor, fará jus a perceber, no mínimo, 6 (seis) horas de serviço voluntário remunerado. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§1º Durante o período de decretação de Situação de Emergência, Estado de Calamidade Pública e necessidade de mobilização de efetivo para as escalas de serviços, poderão ser reduzidas para a proporção mínima de uma hora trabalhada para uma hora de folga. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§2º ([Vetado na Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§3º Escala de serviço operacional e administrativo, será regulamentada e implantada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos Comandantes-Gerais das Corporações Militares. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§4º ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Art. 61. O militar estadual que no atendimento de ocorrência, mesmo não estando de serviço, será considerado para todos os efeitos legais como se em serviço estivesse.

Art. 62. São alistáveis como eleitores todos os militares estaduais, atendidas as condições previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral vigente.

Seção I

Da Remuneração

Art.63. Os militares estaduais da ativa são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, garantindo-se a irredutibilidade, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal de 1988. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§1º Deverão ser observados percentuais de escalonamento vertical e horizontal entre os postos e graduações, tomando como parâmetro o maior subsídio do posto de coronel; ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§2º A remuneração por subsídio não exclui o recebimento de direitos, indenizações e vantagens eventuais previstos nesta lei ou em outras legislações específicas; ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§3º Aplicar-se-á aos militares da ativa da carreira policial militar/bombeiro militar do Ex-território Federal de Roraima, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, o disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 64. O militar da ativa que for nomeado para exercício de cargo ou função pública de natureza civil ou militar, acumulará a remuneração de seu posto ou graduação com a gratificação correspondente ao cargo ou função da administração pública, de acordo com a lei específica.

Art. 65. A remuneração do militar é irredutível e não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 66 Suspende-se temporariamente o direito do militar a percepção da remuneração quando: [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I - em licença para tratar de interesse particular; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II - na situação de desertor; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

III - em virtude de condenação criminal, por sentença transitada e julgado, à pena privativa de liberdade que não determine a perda do posto ou da graduação; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

IV - ao ultrapassar o tempo estabelecido na legislação específica, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

V- condenado a pena de suspensão do posto ou graduação; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

VI - ao término de afastamentos, deixar de comparecer à Junta de Inspeção de Saúde sem justificativa formal, ou não se apresentar nos setores competentes das corporações; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

VII - requerer licenciamento ou exoneração do serviço ativo; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

VIII - o que outras legislações em vigor prescreverem. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 67. O provento é o subsídio do militar estadual na inatividade a partir da data de seu desligamento do serviço ativo, em razão de:

I - Transferência para a reserva remunerada;

II - Reforma;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

III - Retorno a inatividade após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na Reserva Remunerada; e

IV - Reforma Administrativa Disciplinar. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 68. Suspende-se temporariamente o direito do militar a percepção dos proventos na reserva remunerada, na data da sua apresentação a Organização Militar competente, quando, na forma da legislação em vigor, retornar a ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na sua Corporação Militar.

Art. 69. Cessa o direito a percepção de proventos na Inatividade na data:

I - do falecimento do militar;

II - do ato que declara a perda da patente do Oficial e graduação da Praça; e

III - do ato da exclusão, a bem da disciplina, para a Praça;

Art. 70. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Seção II

Das Promoções

Art. 71. A promoção é um ato administrativo que visa o preenchimento seletivo dos claros existentes nos postos e nas graduações superiores, com base nos efetivos fixados para os diferentes quadros, obedecendo às datas estabelecidas para as promoções, reguladas em legislação específica.

§1º A promoção buscará sempre o fortalecimento do serviço arregimentado em unidades operacionais, em unidades de apoio ou no exercício de funções técnicas de suas especialidades em qualquer organização policial ou bombeiro militar, conforme estabelecido no quadro de distribuição de efetivo.

§2º As datas de promoções da Polícia Militar serão efetuadas anualmente, por antiguidade e/ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até trinta dias antes das promoções, respectivamente, bem como para as vagas abertas, decorrentes de promoções.

§3º As datas de promoções do Corpo de Bombeiros Militar serão efetuadas anualmente, por antiguidade e/ou merecimento, nos dias 22 de março, 02 de julho e 19 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até trinta dias antes das promoções, respectivamente, bem como para as vagas abertas, decorrentes de promoções.

§4º A promoção ocorrerá somente dentro do respectivo Quadro a que pertencer o militar, e, exclusivamente quando houver vaga, vedada, em qualquer hipótese, a transposição de quadros, ressalvada a passagem: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I - dos Soldados do Quadro de Praças Combatente para o Quadro Especial de Praças; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - dos Cabos do Quadro de Praças Combatentes para o Quadro Especial de Praças; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

III - dos Cabos do Quadro Especial de Praças para o Quadro de Praças Combatentes, mediante processo seletivo interno; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

IV - dos Subtenentes do Quadro de Praças Combatentes para o Quadro Complementar de Oficiais; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

V - dos Subtenentes do Quadro de Praças Músicos para o Quadro de Oficiais Músicos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

VI- dos Subtenentes do Quadro de Praças Especiais para o Quadro Especial de Oficiais; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

VII- dos Subtenentes do Quadro de Praças de Saúde do Corpo de Bombeiros para o Quadro de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§5º O Soldado somente poderá concorrer ao processo seletivo de cabos ou sargentos, após 3 (três) anos de efetivo serviço na Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§6º Ao Cabo combatente, ao completar no mínimo 03 (três) anos na respectiva graduação, estando pelo menos no comportamento ótimo, será assegurado, em edital, um terço das vagas previstas no processo seletivo ao Curso de Formação de Sargentos, obedecida a antiguidade; [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I - com exceção da prova de conhecimentos, o cabo combatente deverá cumprir as demais fases do processo seletivo, conforme critérios exigidos em edital e estabelecidos na lei de promoção dos militares estaduais. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§7º Nos casos de promoção de Oficial e de praças, prevalecerá para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no respectivo curso de formação ou de habilitação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§8º O primeiro colocado no Curso de Formação de Soldados, fará jus a ser matriculado no próximo Curso de Formação de Cabos do Quadro de Praças Combatentes; [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§9º O primeiro colocado no Curso de Formação de Cabos do Quadro de Praças Combatente, fará jus a ser matriculado no próximo Curso de Formação de Sargentos do Quadro de Praças Combatentes, fará jus a ser matriculado no próximo Curso de Formação



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

de Sargentos do Quadro de Praças Combatentes; [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§10 O primeiro colocado no Curso de Formação de Oficiais, será imediatamente promovido ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Combatentes, sem a necessidade do estágio do aspirantado; [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§11 A promoção a Subtenente dos Quadros de Praças Combatente e de Praças de Saúde do Corpo de Bombeiros de Roraima será efetuada atendendo os requisitos da Lei de Promoção Praças atendendo aos seguintes critérios; [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I – ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo serviço na corporação militar; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II – ter cumprido o interstício de 01 (um) ano na graduação de primeiro sargento. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 71-A. Ressalvados os direitos adquiridos em favor dos militares que já ingressaram no QEO PM/BM ou no QEP PM/BM com Tempo de Serviço/Anos de Serviço alheio na PM/RR ou no CBM/RR, as promoções dos militares nestes quadros serão processadas pelo critério de Tempo de Efetivo Serviço, desde que preencham os seguintes requisitos: [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º O Soldado do Quadro de Praças Combatente – QPC PM/BM, ao completar 10 (dez) anos de Tempo de Efetivo Serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, mediante requerimento, fará jus a ser matriculado no Curso de Formação de Cabos (CFC), o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Praças QEP PM/BM, na graduação de Cabo QEP, definida sua antiguidade através da ordem de classificação no referido curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º O Cabo QPC PM/BM ou QEP PM/BM, ao completar 12 (doze) anos de Tempo de Efetivo Serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, mediante requerimento, fará jus a ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos (CFS), o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar ou permanecer no Quadro Especial de Praças – QEP PM/BM, na graduação de 3º Sargento QEP PM/BM, definida sua antiguidade através da ordem de classificação no referido curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º O 3º Sargento QEP PM/BM, ao completar 14 (quatorze) anos de Tempo de Efetivo Serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus à promoção de 2º Sargento QEP PM/BM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§4º O 2º Sargento QEP PM/BM, ao completar 16 (dezesesseis) anos de Tempo de Efetivo Serviço, estando no mínimo no comportamento "BOM", será promovido à graduação de 1º Sargento QEP PM/BM, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§5º O 1º Sargento QEP PM/BM, ao completar 18 (dezoito) anos de Tempo de Efetivo Serviço, estando no mínimo no comportamento "BOM", será promovido à graduação de Subtenente QEP PM/BM, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§6º O Subtenente QEP, ao completar 20 (vinte) anos de Tempo de Efetivo Serviço, estando, no mínimo, no comportamento "ÓTIMO", observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), o qual, concluído com aproveitamento, o habilitará à promoção ao posto de 2º Tenente QEO, pelo critério de classificação no curso. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§7º O 2º Tenente QEO PM/BM, ao completar 22 (vinte e dois) anos de Tempo de Efetivo Serviço, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser promovido ao posto de 1º Tenente QEO PM/BM. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§8º O 1º Tenente QEO PM/BM, ao completar 24 (vinte e quatro) anos de Tempo de Efetivo Serviço, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser promovido ao posto de Capitão QEO PM/BM. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§9º O militar ao completar 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição, fará jus, a requerer a sua promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, sendo promovido independentemente de vaga ou de curso, indo para reserva remunerada *ex officio* ao completar 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§10 A servidora militar ao completar 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição, fará jus, a requerer a sua promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente da existência de vaga ou de curso, indo para reserva remunerada *ex officio* ao completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§11 Os militares beneficiados com as promoções de que tratam os §§ 9º e 10 deste artigo, não ocuparão vaga e não poderão mais ser promovidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§12 ([Vetado na Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§13 O militar que integra o QEO PM/BM ou o QEP PM/BM, fará jus a ser promovido na data em que completar todos os requisitos desta Lei Complementar, admitindo-se promoções sucessivas nos casos de ressarcimento de preterição, ou ainda, por redução de interstício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§14 Fica a Diretoria de Pessoal de cada Instituição Militar Estadual, responsável por realizar o levantamento e o processamento das promoções dos militares no QEO PM/BM e no QEP PM/BM, que fazem jus, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§15 Fica o Comandante Geral de cada Instituição Militar, responsável por realizar o levantamento e a criação das funções do QEO PM/BM e do QEP PM/BM, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§16 Aos militares do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro Especial de Praças, as promoções serão concedidas aplicando-se unicamente e exclusivamente os critérios de tempo de efetivo serviço, além do cumprimento da realização dos cursos obrigatórios, comportamento e o cumprimento do interstício mínimo, estabelecidos em Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 72. A carreira dos militares deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado, a fim de permitir o acesso gradual e sucessivo.

Art. 73. As promoções serão realizadas exclusivamente pelos seguintes critérios: [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I - antiguidade, decorrente da precedência hierárquica de um militar sobre os demais de igual posto ou graduação do mesmo quadro; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II - merecimento, que tem como pressupostos: [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) o conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do militar entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos, funções, missões e comissões, exercidos, particularmente no grau hierárquico que ocupa ao ser cogitado para promoção; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

b) a ordem de classificação ao final dos cursos iniciais de cada quadro; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

c) levar-se-á em conta pontuação decrescente obtida na avaliação profissional e moral, sendo priorizado o valor da pontuação de desempenho técnico profissional. [\(Alínea](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

[acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

III - ato de bravura, forma excepcional de promoção, que resulta de ato ou atos incomuns de coragem, audácia e abnegação, em serviço ou não, que ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado, devendo ser avaliado pela Comissão de avaliação e Mérito ou equivalente; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) o pedido de promoção por ato de bravura prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias contados da data do fato deflagrador do pleito e será concedida uma única vez durante a carreira do militar. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

IV - *post-mortem*, com vistas à: [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) expressar o reconhecimento do Estado ao militar falecido no cumprimento ou em consequência do dever, nos termos da lei previdenciária; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

b) preencher as condições exigidas na Lei de promoção dos militares estaduais, não efetivado em virtude do óbito; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

V - tempo de contribuição, mediante requerimento, para o militar que completar o tempo necessário de contribuição previdenciária destinado somente à sua transferência voluntária para a reserva remunerada no posto ou graduação imediatamente superior, não ocupando vaga no quadro de distribuição, obedecendo os seguintes requisitos: [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) ao completar 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de contribuição, se for militar do sexo masculino; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

b) ao completar 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de contribuição, se for militar do sexo feminino. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

c) ao completar o tempo de contribuição, poderá ser promovido ao posto ou graduação subsequente, independente de vaga ou preenchimento de quaisquer requisitos estabelecidos na lei de promoção dos militares estaduais. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

d) O militar integrante de todos os Quadros, beneficiado pela promoção prevista na alínea "a" e "b" deste artigo, 6 (seis) meses após o ato da referida promoção, será transferido ex-officio para a reserva remunerada. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VI – Promoção por Tempo de Efetivo Serviço é aquela que visa promover o militar ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que preencha os requisitos da Legislação Específica. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

VII – Por mérito intelectual, conforme classificação do curso de formação ou habilitação, dentro do número de vagas em aberto. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

VIII - ressarcimento de preterição, em casos extraordinários, desde que seja reconhecido o direito do militar a promoção quando atender um dos requisitos abaixo: [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) obtiver solução favorável, mediante apresentação de requerimento administrativo; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

b) houver sentença judicial favorável; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

c) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

d) for justificado em conselho de justificação ou disciplina; e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º A promoção do militar feita em ressarcimento de preterição é efetuada pelo critério a que tinha direito, com o número que lhe cabia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º Os demais requisitos e condições necessários à efetivação das promoções pelos critérios previstos neste artigo são estabelecidos na lei de promoção dos militares estaduais [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º O militar em cumprimento de período de prova decorrente de suspensão condicional do processo, concorrerá à promoção a que fizer jus. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Seção III

Das férias e de outros afastamentos temporários do serviço

Art. 74. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidas aos militares estaduais, a partir do último mês do ano a que se referem, tomando-se por base sua data de ingresso na Corporação e durante todo o ano seguinte.

§1º O militar estadual tem direito de gozar trinta dias de férias remuneradas, acrescidos de até oito dias de adicionais, nos casos conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§2º Compete ao Comandante Geral da Instituição Militar a regulamentação da concessão das férias anuais;

§3º Os períodos de férias escolares dos alunos de curso de formação são considerados como férias anuais;

§4º Os períodos de férias já adquiridos e não gozados pelo militar estadual que for transferido para reserva remunerada, reformado, licenciado a pedido ou ex-officio, excluído, exonerado, demitido ou falecido, serão convertidos em pecúnia, equivalente a remuneração mensal, em favor do militar ou do pensionista. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§5º As férias não poderão ser interrompidas ou canceladas, exceto nos casos de situação de emergência, estado de calamidade pública ou para manutenção da ordem pública.

§6º Durante as férias, o militar terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

§7º Só será permitida acumulação de férias até o prazo máximo de dois anos, no caso de imperiosa necessidade de serviço, por decisão devidamente fundamentada.

§8º [\(Vetado na Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada na DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§9º [\(Vetado na Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada na DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 75. Os militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: oito dias;

II - luto: oito dias;

III - instalação: até dez dias; e

IV - trânsito: até vinte dias.

§1º O afastamento do serviço por motivo de núpcias será concedido, quando solicitado à autoridade a qual estiver subordinado o militar, mediante apresentação da certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório, sendo vedada esta concessão aos alunos de curso de formação, habilitação e aperfeiçoamento; [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) o militar que apresentar declaração de união estável para o gozo do afastamento por motivo de núpcias, não poderá posteriormente apresentar certidão de casamento constando o nome do mesmo cônjuge para fins desse afastamento. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

b) o afastamento será contado da data do casamento ou declaração de união estável firmada em cartório. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º O afastamento do serviço por motivo de luto será concedido tão logo à autoridade a qual estiver subordinado o militar tome conhecimento do óbito dos seguintes parentes:



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

cônjuge ou companheiro(a), pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, sogros, avós, netos, irmãos e pessoa sob guarda ou tutela. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) a entrega de cópia da certidão de óbito poderá ser efetuada no retorno do luto, regularizando-se então a concessão por meio de publicação em Boletim Geral. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

b) no caso de filho natimorto também será concedido luto, exigindo-se igualmente a posterior entrega de cópia da certidão de óbito expedida pelo cartório de registro civil. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

c) o afastamento será contado da data do óbito. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º Trânsito é o afastamento total do serviço concedido ao militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, mudança de sede e destina-se aos preparativos decorrentes da mudança. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§4º Instalação é o período de afastamento total de serviço concedido ao militar, após o término do trânsito, quando de sua apresentação na Organização Militar para onde foi transferido; [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 76. As férias e outros afastamentos mencionados nesta seção serão concedidos com a remuneração total e serão computados como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

Seção IV

Das licenças

Art. 77. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedido ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. A licença pode ser:

- I - especial;
- II - para tratar de interesse particular;
- III - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- IV - para tratamento de saúde do militar;
- V - maternidade.
- VI - adotante;
- VII - paternidade;
- VIII - para acompanhar o cônjuge; e
- IX - licença para qualificação profissional.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

X – para desempenho de cargos de direção ou coordenação em entidades representativas de classe dos militares; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Art. 78. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado na instituição a que pertencer, computado a contar da data de sua incorporação na instituição, concedida ao militar estadual que à requerer, sem que implique em qualquer restrição para sua carreira. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§1º A licença especial tem duração de três meses, a ser gozada quando solicitado pelo interessado e julgada conveniente pela autoridade competente;

§2º O militar que possuir tempo de serviço referente a dois quinquênios poderá solicitar integralmente a licença especial referente aos períodos não gozados;

§3º O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço;

§4º Quanto ao período de licença especial não gozado, a critério do militar: ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

I – será convertida em pecúnia na passagem para a inatividade, a título de indenização; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§5º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviços, bem como não anula o direito àquelas licenças;

§6º Uma vez concedida licença especial, o militar estadual ficará dispensado do exercício das funções que exerce e passará à disposição do setor de pessoal da Instituição Militar a que pertencer;

§7º A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante Geral, de acordo com o interesse do serviço;

§8º Depois de completado o primeiro quinquênio, os períodos de licença especial não gozados pelo militar estadual que for licenciado a pedido ou ex-officio, demitido, exonerado, excluído ou falecido, serão convertidos em valor equivalente a 01 (uma) remuneração do militar estadual para cada mês a que possuir direito, vigente na data do pagamento, para cada mês que possuir direito. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Art. 79. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao militar estadual estável, não podendo exceder 02 (dois) anos de afastamento. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§1º A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço; ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§2º A concessão da licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante Geral, de acordo com o interesse do serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§4º Não será concedida essa licença quando o militar esteja respondendo na condição de acusado, a Procedimento Administrativo Disciplinar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§5º O somatório dos períodos da licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 02 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 80. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família é a autorização para afastamento total do serviço e será concedida ao militar que a requerer com a finalidade de acompanhar seus familiares: cônjuge ou companheiro(a), pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, sogros, avós, netos, irmãos e pessoa sob guarda ou tutela, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente no exercício do cargo, mediante comprovação por junta médica, regulado em legislação específica. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º. A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 06 (seis) meses, mediante parecer da Junta Médica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º Ultrapassado 6 (seis) meses contínuos, o militar será agregado no quadro que pertencer, para fins de licença para tratamento de saúde da pessoa da família. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 81. Licença para cargo de direção ou coordenação, ao militar que compor chapa eleita, em entidades representativas dos militares estaduais pelo tempo que durar o mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo, ressalvadas as limitações legais estabelecidas. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º Observar-se-á os seguintes limites: [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I- para entidade com até 250 (duzentos e cinquenta) militares associados, total de 2 (dois) militares; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II- para entidade com até 500 (quinhentos) militares associados, total de 3 (três) militares; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

III- para entidade com até 1.000 (um mil) militares associados, total de 5 (cinco) militares; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

IV- acima de 1.000 (um mil) militares associados, a cada 500 (quinhentos) novos militares associados, será autorizado mais 1 (um) militar. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

V- [\(Vetado na Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada na DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º A solicitação da licença para representação deverá ser efetuada por meio de requerimento ou expediente do representante da entidade ao Comandante Geral da respectiva corporação o qual será instruído com os seguintes documentos: [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I- Termo de posse da diretoria ou colegiado, contendo a vigência do mandato; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II- Certidão de Registro da Associação, emitida pelo tabelionato de registro de títulos e documentos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

III- Comprovação do quantitativo de associados; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

IV- Prova de inscrição de CNPJ; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º A entidade de classe, anualmente, deverá informar ao comando da instituição o período de efetivação de gozo de férias dos militares afastados em decorrência desta licença, conforme regulamentação da Corporação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§4º O computo dos militares previsto no § 1º deste artigo, será o somatório entre Bombeiros e Policiais Militares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 82 Licença para tratamento de saúde do militar estadual é a autorização para afastamento total do serviço e/ou instrução, por um período de até 12 (doze) meses, concedida ao militar que for julgado pela Junta Médica, incapaz temporariamente para o serviço ativo. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º O militar estadual que ultrapassar o período de 6 (seis) meses contínuos ou não, será agregado para tratamento de saúde própria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§2º A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e poderá ser prorrogada até atingir o período máximo de 02 (dois) anos, mediante parecer da Junta Médica Militar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§3º O militar, quando em tratamento de saúde em consequência de ferimentos ou doenças decorrentes do serviço, terá direito ao subsídio e demais vantagens do Posto ou Graduação, até o período de 3 (três) anos de afastamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Art. 83. A licença maternidade é a autorização para afastamento total do serviço e/ou instrução concedida a militar, sem prejuízo da remuneração, e terá a duração de cento e oitenta dias.

§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§2º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a militar estadual será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício da sua função;

§3º No caso de aborto atestado por médico especialista e ratificado pela Junta Médica Militar, a servidora militar terá direito a trinta dias de repouso remunerado;

§4º Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a militar lactante terá direito à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 84. A militar estadual que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até doze meses de idade, terá direito a noventa dias de licença, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de doze meses de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 85. Pelo nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial de filhos de até 12 (doze) meses de idade, o militar estadual terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Parágrafo único. Ao militar estadual cujo cônjuge ou companheira vier a falecer no período de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento da criança, será concedida licença nos termos do art. 83. ([Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Art. 86. A licença especial e a licença para tratar de interesse particular só poderão ser interrompidas por ato do Comandante-Geral da Corporação, em caso de calamidade pública e/ou grave perturbação da ordem pública.

Art. 87. A concessão das licenças constantes nesta seção será regulada pelo Comandante Geral.

Art. 88. Será concedida licença ao militar para acompanhar o cônjuge ou companheiro(a) que for deslocado para outro ponto do território nacional ou exterior designado para cursos



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

de formação, habilitação e especialização de interesse das instituições, sem prejuízo da remuneração, nos seguintes termos:

- I - trinta dias, para cursos com duração de seis meses a doze meses;
- II - sessenta dias, para cursos com duração superior a doze meses; e
- III - noventa dias, para cursos com duração superior a dois anos.

Parágrafo único. O servidor poderá gozar da licença de forma integral ou parcelada, de acordo com a necessidade do militar, nos períodos previamente aprovados pelas corporações.

Art. 89. A licença para a qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Comandante Geral, por meio de publicação no Boletim Geral da Corporação.

§1º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do militar estadual para qualquer unidade da federação, a fim de frequentar curso de pós-graduação pelo período de até 04 (quatro) anos, desde que em áreas afetas a carreira militar.

§2º A licença deverá ser obrigatoriamente comprovada mediante declaração de matrícula, frequência regular e aproveitamento no curso.

Seção V

Da pensão militar

Art. 90 A previdência militar destina-se a amparar os militares na inatividade remunerada, e seus beneficiários nas seguintes condições: [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I- transferência para inatividade por tempo de serviço ou reforma; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II- transferência para inatividade por tempo de contribuição; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

III- falecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

IV- desaparecimento ou extravio; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

V- prisão; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

VI – reforma administrativa disciplinar. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º São beneficiários da pensão militar todos aqueles nomeados segundo critérios da Lei Previdenciária dos Militares Estaduais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º Todos os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive os que se encontram na inatividade remunerada e seus pensionistas, são contribuintes



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

obrigatórios da previdência militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, nos termos da Lei Previdenciária dos Militares Estaduais. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Art. 91. A contribuição para a previdência e a pensão militar do pessoal do serviço ativo, da reserva ou reformado será recolhida para a Previdência do Estado, conforme regulado em Lei de Previdência dos Militares Estaduais. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§1º O militar que vier a falecer em ato de serviço, acidente em serviço ou em razão deste, ou em consequência de ferimentos ou moléstia decorrentes, deixará a seus beneficiários pensão correspondente aos vencimentos integrais do seu posto ou da graduação, observadas as disposições da Lei de Previdência dos Militares Estaduais. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§2º A pensão militar é definida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, de acordo com Lei Previdenciária dos Militares Estaduais. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§3º A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar estadual falecido, desaparecido ou extraviado, e será paga conforme o disposto na Lei Previdenciária dos Militares Estaduais. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 92. As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidade e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Art. 93. São prerrogativas dos militares estaduais:

I - o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, correspondente ao posto ou graduação;

II - honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam asseguradas em leis e regulamentos;

III - somente em caso de ordem judicial ou de flagrante delito, o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante;

IV - o militar estadual não poderá cumprir prisão processual ou penal em compartimento em que se encontrar preso comum;

V - a pena privativa da liberdade será cumprida em unidade da respectiva Corporação;

VI - os militares estaduais da ativa, no exercício de funções militares do Estado de Roraima, são dispensados do serviço de Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e dos serviços de mesários da Justiça Eleitoral; e



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VII - Julgamento nos crimes militares em foro especial.

Art. 94. Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima têm direitos, honras e prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 95. O militar tem direito a ser escoltado por força militar estadual, comandada por oficial ou praça mais antigo ou superior.

CAPITULO III

DO USO DOS UNIFORMES

Art. 96. Os uniformes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais e bombeiros militares e representam o símbolo da autoridade policial e bombeiro militar.

Art. 97. O uso dos uniformes, distintivos, insígnias, emblemas, peças, acessórios e outras disposições, são estabelecidas em regulamento a ser normatizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. É proibido ao militar estadual o uso de uniformes:

I - em reuniões, propagandas e qualquer outra manifestação de caráter político partidário ou de caráter comercial;

II - na inatividade, salvo para comparecer a solenidade militar e quando autorizado, às cerimônias cívicas e comemorativas de datas nacionais ou atos sociais solenes oficiais;

III - no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

Art. 98. O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas e outras insígnias que ostentar.

Art. 99. É vedado a qualquer cidadão civil ou organização civil usar uniforme ou ostentar distintivos, equipamentos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Da Agregação

Art. 100. A agregação é a situação na qual o militar estadual da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§1º O militar estadual deve ser agregado quando:

I – for nomeado para cargo não previsto nos quadros das Organizações (QO);

II – Aguardar transferência *ex-offício* para a Reserva Remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; e

III- for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

Casa Militar do Governo do Estado de Roraima

Palácio Senador Hélio Campos – Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380

Compilada por: JÚLIO CÉSAR – Sub. Ten. QPCPM - Assessoria da Casa Militar de Roraima

E-mail: juliocesar_pmrr@hotmail.com

Este texto não substitui o original publicado no DOE/RR



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- a) ter sido julgado incapaz, temporariamente, após 06 (seis) meses, contínuos para tratamento da mesma patologia ou patologia correlata, contada do primeiro dia, após os respectivos períodos de afastamento(s), e enquanto durar o evento, continuando a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#)
- b) ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
- c) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos de licença para tratamento de saúde própria, contada do primeiro dia, após os respectivos prazos, e enquanto durar o evento, continuando a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#)
- d) haver ultrapassado seis meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- e) haver ultrapassado seis meses contínuos em licença para tratamento de interesse particular;
- f) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça, com estabilidade assegurada;
- g) como desertor, ter se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído, a fim de se ver processar;
- h) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- i) ter sido condenado à pena privativa de liberdade superior a 06 (seis) meses em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, ou até ser declarado indigno ou incompatível de pertencer à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar, contada da data do início do cumprimento da pena; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#)
- j) ter sido cedido a órgão da União, ou de outros Estados, do Distrito Federal e Municípios, para exercer funções de natureza civil, contada da data da posse no novo cargo até ser revertido à Corporação ou transferido *ex-officio* para reserva remunerada, desde que obedecidos os requisitos previstos na legislação previdenciária, não sendo computado tempo de serviço arregimentado para fins de promoção; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#)
- l) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, quer seja da administração direta ou indireta e não seja declarado de interesse policial ou bombeiro militar;
- m) ter sido candidato a cargo eletivo, desde que tenha 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, sem prejuízo de sua remuneração e as promoções a que fizer jus;
- n) ter sido condenado a pena de suspensão do exercício do posto ou da graduação, cargo ou função, previsto no Código Penal Militar.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

o) estar cumprindo prisão preventiva, enquanto durar o evento; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

p) militar que estiver frequentando o curso de formação de oficiais ou habilitação de oficiais de saúde, exclusivamente aos militares enquadrados nos casos do §7º do art. 18; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º A promoção dos militares agregados em natureza ou interesse militar, de acordo com este artigo será processada pelos critérios de antiguidade, merecimento, ato de bravura, *post-mortem*, tempo de contribuição, por ressarcimento de preterição e tempo de efetivo serviço, e observado além de outros requisitos, o preenchimento do interstício, regulamentado em lei de promoção dos militares estaduais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º O militar estadual agregado, em conformidade com o inciso II do § 1º, continua a ser considerado para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§4º A agregação do militar estadual a que se refere o inciso II e as alíneas j e l, do inciso III, ambos do §1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à corporação ou transferência ex-officio para reserva remunerada.

§5º A agregação do militar estadual a que se referem às alíneas "a", "c", "d" e "e", do inciso III, do § 1º, é contada a partir do primeiro dia, após os respectivos prazos, e enquanto durar o evento.

§6º A agregação do militar estadual a que se refere o inciso II e alíneas "b", "f", "g", "h" e "i", do inciso III, do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§7º A agregação do militar estadual a que se refere a alínea "m", do inciso III, do § 1º, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação, ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito, desde que tenha dez ou mais anos de efetivo serviço.

§8º O militar estadual agregado ficará sujeito às obrigações disciplinares concernentes as suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais antigos.

§9º A promoção dos militares agregados de acordo com este artigo será processada apenas por tempo de serviço ou interstício, regulamentada em lei específica.

Art. 101. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Organização Policial Militar e Bombeiro Militar que lhe for designada, continuando a figurar no lugar que então ocupava no almanaque ou escala numérica, com a abreviatura AG e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 102. A condição jurídica de agregado se perfaz na incidência do que prevê os artigos 100 e 101 desta Lei, formalmente ou com a realização das condições de fato a eles relativas.

Art. 103. A agregação se faz por ato do Governador do Estado, para os oficiais e pelo Comandante Geral para as Praças.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Seção II

Da reversão

Art. 104. A reversão é ato pelo qual o militar estadual agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo almanaque ou escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. Em qualquer tempo poderá ser revertido o militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "f", "g", "h" e "i", do inciso III, do § 1º do artigo 100 desta Lei.

Art. 105. A reversão será certificada pelo setor de pessoal da respectiva corporação, mediante comprovação do retorno do militar às atividades típicas do seu quadro.

Seção III

Do Excedente

Art. 106. Excedente é a situação transitória que automaticamente passa o militar em virtude de:

I - ter cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com efetivo completo;

II - ter sido promovido por bravura;

III - ser o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu quadro, em virtude de promoção de outro militar estadual em ressarcimento de preterição; e

IV - ter cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo quadro, estando este com seu efetivo completo.

§1º O militar estadual cuja situação é a de excedente, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe hierarquicamente, com a abreviatura EXCED., e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§2º O militar estadual na situação de excedente é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitando os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo de militar estadual e à promoção.

§3º O militar estadual promovido por bravura, sem que haja a respectiva vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio da promoção a ser seguida para a vaga seguinte.

§4º O militar indevidamente promovido deverá retornar ao posto anterior, em atenção ao princípio da autotutela.

Seção IV

Do ausente e do desertor

Art. 107. É considerado ausente somente para o efeito deste Estatuto, o militar estadual que, por mais de vinte e quatro horas consecutivas:

I - deixar de comparecer a sua Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, sem comunicar o motivo de impedimento.

Casa Militar do Governo do Estado de Roraima

Palácio Senador Hélio Campos – Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380

Compilada por: JÚLIO CÉSAR – Sub. Ten. QPCPM - Assessoria da Casa Militar de Roraima

E-mail: juliocesar_pmrr@hotmail.com

Este texto não substitui o original publicado no DOE/RR



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - ausentar-se, sem licença, da Unidade onde serve, ou do local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 108. O militar estadual é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

Seção V

Do desaparecimento e do extravio

Art. 109. É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações militares, ou em casos de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 110. O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 111. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - exoneração;

IV - demissão;

V - perda do posto e patente;

VI - licenciamento;

VII - exclusão a bem da disciplina;

VIII - deserção;

IX - falecimento;

X – extravio; e

XI – Reforma administrativa disciplinar ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Parágrafo Único. O desligamento ou exclusão do serviço ativo será efetivado após a expedição do ato do Governador do Estado de Roraima ou Comandante Geral, a contar da data de publicação do ato oficial correspondente. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Art. 112. O desligamento do militar estadual deverá ser feito após a publicação, em Diário Oficial do Estado, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder a trinta dias da data dessa publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Seção I

Da transferência para reserva remunerada

Art. 113. A passagem do militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex-officio*

Art. 114. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do militar estadual que contar, no mínimo, trinta anos de serviço para o militar do sexo masculino, e vinte e cinco anos para o militar do sexo feminino, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. No caso do militar haver realizado qualquer curso ou estágio com duração superior a seis meses, por conta do Estado, sem haver decorridos vinte e quatro meses do seu término, a transferência para a reserva remunerada a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas decorrentes com a realização do referido curso ou estágio.

Art. 115. Os militares estaduais terão direito a requerer a reserva remunerada, com proventos calculados pela integralidade, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I – qualquer idade, se homem ou, se mulher; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

III – No mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado de Roraima ou no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, se homem e 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado de Roraima ou no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, se mulher; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º Se o interessado não possuir o tempo de efetivo serviço mencionado acima, poderá somar tempo de contribuição federal, estadual, municipal ou da iniciativa privada, desde que conte um mínimo de 20 (vinte) anos, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher, de efetivo serviço em instituição militar do Estado de Roraima. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º O militar transferido para a reserva remunerada *ex-officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

subsídio integral. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§4º O militar estadual que tenha implementado os requisitos para obtenção da reserva remunerada prevista no caput deste artigo, e que opte por permanecer na ativa, fará jus ao abono de permanência na forma e condições estabelecidas na regulamentação específica. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Art. 115-A. A transferência para a reserva remunerada com proventos proporcionais ao posto ou da graduação, a pedido, será concedida mediante requerimento do militar que conte no mínimo de 20 (vinte) anos, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher de serviço em Corporação Militar do Estado de Roraima. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicado no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§1º O Militar poderá somar tempo de contribuição federal, estadual, municipal ou na iniciativa privada, para o cálculo dos proventos proporcionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§2º A transferência para a reserva remunerada, conforme disposto no caput deste artigo, será fixada em percentual do posto ou da graduação, tendo por base o tempo total computado. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Art. 115-B. A transferência para a reserva remunerada ex-officio verificar-se-á sempre que o militar: ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicado no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

I - atingir 60 (sessenta) anos de idade para os oficiais e 58 (cinquenta e oito) para as praças; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

II - ultrapassar 02 (dois) anos contínuos, em licença para tratar de interesse particular, desde que conte com 15 (quinze) anos, no mínimo, de contribuição; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

III - ultrapassar 02 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família, desde que conte com 15 (quinze) anos, no mínimo, de contribuição; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

IV - ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da administração direta, indireta ou fundacional, desde que conte com 15 (quinze) anos, no mínimo, de contribuição; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

V - for promovido por tempo de serviço em virtude do previsto no Estatuto dos Militares do Estado do Roraima; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VI - for diplomado em cargo eletivo, de acordo com as condições previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos militares estaduais e na legislação eleitoral vigente. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida que o militar estadual for enquadrado em um dos incisos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º A nomeação do militar estadual para os cargos públicos, de que tratam os incisos IV, somente poderá ser feita: [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) quando o cargo for de alçada federal, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Estado de Roraima; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

b) pelo Governador, ou mediante sua autorização, nos demais casos. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º O militar estadual, enquanto permanecer no cargo de que trata o inciso IV deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) somente poderá ser promovido por antiguidade, desde que possua tempo mínimo de serviço arregimentado; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

b) terá o tempo de serviço contado apenas para a promoção por antiguidade e para a transferência para a inatividade, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuo ou não, transferido para reserva remunerada. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§4º Nos casos dos incisos II, III, IV e VI no cálculo dos proventos da inatividade o Militar poderá somar tempo de contribuição federal, estadual, municipal ou da iniciativa privada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§5º A transferência para a reserva remunerada ex-officio processar-se-á à medida que o militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo, com proventos proporcionais do posto ou da graduação calculada de acordo com o tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§6º No caso dos incisos I e V, a reserva remunerada será integral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Seção II

Da Reforma



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 116. A passagem do militar estadual à situação de reformado será sempre *ex-offício* e aplicada ao mesmo, desde que: [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I - atinja a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos de idade para os oficiais e para as praças; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o Serviço Militar; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

III - for condenado à pena de reforma por sentença transitada em julgado prevista no Código Penal Militar; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

IV – for sancionado à reforma administrativa disciplinar, nos termos do Código de Ética e disciplina dos militares estaduais. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º A passagem do militar à situação de reformado processar-se-á à medida que o militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º O militar reformado, na forma do inciso I deste artigo, continuará a perceber proventos integrais do posto ou da graduação em que estava na reserva remunerada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§3º Os proventos de reforma prevista nos incisos II, III e IV deste artigo serão proporcionais ao tempo de contribuição, com base no último subsídio do posto ou graduação ocupado, exceto na hipótese do § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§4º Os proventos de reforma do inciso II, no qual a doença não esteja relacionada nesta Lei Complementar, serão proporcionais ao tempo de contribuição, e serão devidos ao militar estadual que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo posto ou graduação, e nem puder ser readaptado, nos termos previstos na regulamentação específica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§5º Os proventos de reforma por incapacidade definitiva decorrentes de acidente em serviço, com causa e efeito no serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma desta Lei Complementar, serão integrais e calculados, observado o disposto no art. 120 desta Lei Complementar [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§6º Os proventos de reforma, reserva remunerada e pensão serão revistos na forma prevista na lei de previdência dos militares estaduais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§7º O militar reformado na forma do inciso IV deste artigo poderá retornar ao serviço ativo mediante decisão administrativa devidamente fundamentada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§8º Na inatividade, o militar que venha a ser enquadrado em uma das situações descritas no art. 118 e seus parágrafos desta Lei Complementar, desde que declarado por Junta Médica Militar da Corporação, terá direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas no art. 120. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§9º Para o cálculo do valor inicial dos proventos de reforma proporcionais ao tempo de contribuição previstos nesta Lei Complementar, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva reforma com proventos integrais, correspondendo a 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§10º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§11º No caso de reforma por incapacidade definitiva para o Serviço Militar, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será assegurado ao militar estadual inicialmente o recebimento, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do posto ou graduação ocupado no momento da reforma a título de proventos de reforma. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 117. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal da Instituição Militar organizará a relação dos militares que tiverem atingido a idade-limite de permanência na reserva-remunerada, a fim de serem reformados.

Art. 118. A incapacidade definitiva do militar estadual pode sobrevir em consequência de: [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I - ferimento recebido na regular prática da atividade militar da Instituição a que pertença, ou enfermidades contraídas nessa situação ou que nela tenha a sua causa e efeito; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II - acidente em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou em razão deste; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

IV - alienação mental, neoplasia maligna, perda total da visão, Hanseníase refratária ao tratamento, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, SIDA, contaminação por radiação, esclerose múltipla, fibrose cística, hepatopatia grave, mal de Alzheimer e outras moléstias que lei



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

estadual específica indicar com base nas conclusões da medicina especializada; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º Os casos de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo, serão provados por Atestado de Origem, ou Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos de acidente, baixa hospitalar, prontuário médico e os registros de baixa, os meios necessários para subsidiar o esclarecimento da situação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º As Juntas Médicas de Saúde, nos casos de tuberculose, deverão basear seu julgamento, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas do respectivo exame subsidiário, de modo a comprovar com segurança, a atividade da doença, após acompanhar a sua evolução até três períodos de seis meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas avançadas no conceito clínico e sem possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§3º O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a seis meses, contados a partir da época da cura.

§4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça a alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§5º Fica excluída do conceito de alienação mental a epilepsia assim julgada pela Junta Médica Militar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§6º Considera-se paralisia irreversível e incapacitante todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§7º São também equiparados às paralisias os casos de afecções ósteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou demais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§8º São equiparados à perda total da visão não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis que conduzirão a esta perda, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§9º No caso do inciso V deste artigo deverá ser comprovado, por meio de Inquérito Sanitário de Origem, que a doença ocorreu após o ingresso na Corporação, e no caso do § 4º, § 5º e § 6º deste artigo quando acometer mais de um membro com prejuízo das atividades da vida diárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§10 Os portadores de sorologia positiva para HIV, sem manifestações clínicas da doença (SIDA), não serão julgados incapazes definitivamente para o Serviço Militar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§11 Os portadores de neoplasia de baixo grau de malignidade e os portadores de carcinoma in situ não são considerados incapazes definitivamente para o Serviço Militar, desde que a capacidade laborativa do inspecionado não tenha sido prejudicada pela doença ou pelos efeitos colaterais do tratamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§12 As juntas de inspeção de saúde farão o enquadramento de incapacidade definitiva por hanseníase nos inspecionados que: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I - permanecerem com sinais de atividade clínica após completarem 02 (dois) anos de ininterrupto tratamento e apresentarem deformidades decorrentes desta patologia; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II - tiverem a ocorrência de atividade clínica após a alta, isto é, recidiva. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 119. Salvo o inciso V do *caput* do artigo anterior, o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do artigo anterior, fará jus a proventos correspondentes ao grau hierárquico superior. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 120. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, em decorrência de acidente em serviço ou em razão deste com causa e efeito no serviço, moléstia profissional ou doença grave, fará jus a proventos correspondentes ao grau hierárquico descrito abaixo. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º Para efeitos deste artigo, grau hierárquico superior são os seguintes: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- a) o de Coronel para Tenente Coronel; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)
- b) o de Tenente Coronel para Major; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)
- c) o de Major para Capitão; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)
- d) o de Capitão para 1º Tenente e 2º Tenente; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)
- e) o de 1º Tenente para os Aspirantes a Oficial, alunos oficiais e Subtenentes; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)
- f) o de 2º Tenente para os 1º, 2º e 3º Sargentos; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)
- g) o de 1º Sargento para os Cabos e Soldados da 1ª classe; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)
- h) o de 3º Sargento para Soldados de 2ª classe. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 121. VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

Art. 122. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou de revisão, poderá retornar ao serviço ativo, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá, desde que cessado os motivos que ensejaram na reforma, com observância do prazo limite para a permanência no serviço ativo.

Art. 123 O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá seus proventos de reforma pagos aos seus beneficiários, desde que sob sua guarda e responsabilidade lhe dispensem tratamento humano e condigno. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§1º Os processos e os atos do registro de interdição do militar serão instruídos por laudo proferido por Junta Médica Pericial Militar e terá andamento na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º Os processos de interdição de qualquer militar deverão ser acompanhados pela Junta Médica Militar, assim como pelo serviço Psicossocial da Corporação, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 123-A Considera-se acidente em serviço, conforme definido no inciso II do art. 118 desta Lei Complementar, bem como o disposto no Estatuto dos Militares do Estado de Roraima: [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade laborativa do militar estadual; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

II - o acidente sofrido pelo militar estadual no local e horário de serviço; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

III - o acidente ocorrido durante as atividades dos cursos de formação, habilitação, aperfeiçoamento e especialização, nos termos do Estatuto dos militares estaduais; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

IV - a doença proveniente de contaminação acidental do militar estadual no exercício do posto ou da graduação; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

V - o evento que vitimou o militar estadual, ainda que fora do local e horário de serviço, principalmente quando: [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) na realização de ato relacionado ao exercício do cargo, da função, do posto ou da graduação; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

b) na prestação espontânea de serviço ou ato relacionado ao posto ou graduação que tenha por finalidade os fins constitucionais da instituição militar a que pertença, bem como evitar prejuízo ou proporcionar proveito ao Estado; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Estado, independentemente do meio de locomoção utilizado; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção; e [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

e) o militar estadual que, intimado ou citado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício do posto ou graduação ou da função militar. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 123-B. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se também moléstia profissional a produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

serviço público militar é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Art. 123-C. O benefício previdenciário de reforma por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço militar, terá seus efeitos financeiros a partir da data da publicação de portaria do diretor de concessão de benefício dos militares estaduais. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§1º O militar estadual reformado por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço militar será submetido à avaliação médica pela Junta Médica Militar, periódica e anual nos 5 (cinco) primeiros anos de reforma, para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§2º Havendo recusa do militar estadual em se submeter à perícia da Junta Médica Militar ou do IPER, será determinada a suspensão do pagamento de seus proventos até que seja efetivada a perícia. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§3º No transcurso dos primeiros 05 (cinco) anos de reforma por incapacidade, se for verificada, por intermédio de laudo médico-pericial da Junta Médica Militar, a cessação dos motivos de doença determinantes da reforma, cessar-se-á o benefício de reforma por incapacidade, retornando o militar estadual à situação anterior da reforma, nos termos do Estatuto dos Militares do Estado de Roraima. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§4º O valor dos proventos da reforma por incapacidade definitiva do militar que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

§5º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior: ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

I - será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

II - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Seção III

Da demissão, da perda do Posto e da Patente, e da declaração de indignidade ou incompatibilidade com o Oficialato

Art. 124. A exoneração de cargo efetivo do militar dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

II - quando, tendo tomado posse, o militar não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 125. A demissão será aplicada ao oficial nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - improbidade administrativa;
- III - insubordinação em serviço;
- IV - demais casos previstos em lei.

Art. 126. A demissão aplicada aos oficiais se efetua mediante *ex-offício*, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 127. Os militares estaduais beneficiados pelos afastamentos para curso de capacitação, formação, especialização, aperfeiçoamento, terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§1º Caso o militar estadual venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no *caput* deste artigo, deverá ressarcir a corporação, proporcionalmente aos meses que falta para completar o período previsto no *caput* deste artigo.

§2º Caso o militar estadual não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no §1º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo da corporação, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 128. O militar estadual em débito com o erário, que for demitido, licenciado, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, por meio de Documento de Arrecadação Estadual.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa do Estado e sua imediata Execução Judicial.

Art. 129. VETADO

Art. 130. O Oficial, que houver perdido o posto e a patente, será demitido *ex-offício*, sem direito a qualquer remuneração e indenização, exceto as verbas rescisórias referente aos dias efetivamente trabalhados, tendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 131. O Oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do Oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal competente, em decorrência de julgamento do Conselho de Justificação a que for submetido.

§1º O Oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar condenado por Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos por sentença condenatória transitada em julgado, será submetido ao Conselho de Justificação.

§2º O Oficial declarado indigno para o Oficialato, ou com ele incompatível, condenado à perda de posto e patente, só poderá readquirir a situação de militar estadual anterior por outra sentença do Tribunal mencionado, e nas condições nela estabelecidas.

Seção IV



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Do licenciamento

Art. 132. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente as Praças, se efetua:

I - a pedido;

II - *ex-offício*.

§1º O licenciamento a pedido será concedido:

a) sem indenização, desde que o militar estadual tenha exercido suas funções laborais por um prazo de igual ou superior ao último curso realizado;

b) com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando computar o exercício de suas funções laborais inferior ao último curso realizado.

§2º O cálculo das indenizações a que se referem o parágrafo anterior, será efetuado pelo órgão competente da Instituição Militar.

§3º O licenciamento *ex-offício* será aplicado as Praças:

a) a bem da disciplina;

b) ter sido deferido o registro da candidatura a cargo eletivo, desde que conte com menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado de Roraima, nos termos Constituição Federal; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

c) durante o estágio probatório, após processo regular, for considerado inapto para exercício do cargo. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§4º O militar estadual licenciado não terá direito a qualquer remuneração, exceto as verbas rescisórias referentes aos dias efetivamente trabalhados e terá sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§5º O militar estadual licenciado *ex-offício*, a bem da disciplina, receberá o certificado de isenção do serviço militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§6º O licenciamento *ex-offício*, alínea "a" do § 3º, deste artigo, será precedido de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

Art. 133. As praças empossados em cargo público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente licenciados *ex-offício*, sem remuneração, e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar, exceto para os cargos de magistério e de saúde.

Parágrafo único. Os Cursos de Formação de Soldados realizados anteriormente à entrada em vigor desta Lei são pela Formação Continuada, pela equivalência dos projetos pedagógicos e das grades curriculares; e ainda, pelas atribuições inerentes ao cargo de policial militar ou bombeiro militar, são considerados Curso de Nível Técnico Profissional para as praças. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Seção V

Da exclusão das Praças a bem da disciplina

Art. 134. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex-offício* ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

Casa Militar do Governo do Estado de Roraima

Palácio Senador Hélio Campos – Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380

Compilada por: JÚLIO CÉSAR – Sub. Ten. QPCPM - Assessoria da Casa Militar de Roraima

E-mail: juliocesar_pmrr@hotmail.com

Este texto não substitui o original publicado no DOE/RR



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

I - quando houver se pronunciado o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados, em sentença julgada por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva de liberdade individual superior a dois anos, ou nos crimes contra a segurança do Estado, a pena de qualquer duração;

II - que incidirem nos casos que motivaram o julgamento pelo Conselho de Disciplina previstos na legislação específica.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial ou a Praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação militar anterior por decisão administrativa decorrente de recurso, antes de esgotados os prazos prescricionais previstos em lei, em sede de revisão administrativa.

Art. 135. É de competência exclusiva do Comandante Geral o ato de exclusão a bem da disciplina, do Aspirante-a-Oficial, bem como das Praças com estabilidade assegurada.

Art. 136. A exclusão da Praça, a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não o isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A Praça excluído à bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização ou remuneração, exceto as verbas rescisórias referente aos dias efetivamente trabalhados, e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

Seção VI

Da Deserção

Art. 137. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço, com a consequente demissão ex-ofício para o Oficial ou exclusão do serviço ativo para a Praça.

§1º A demissão do Oficial ou exclusão da Praça com estabilidade assegurada, processar-se-á após doze meses de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§2º A Praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída, após oficialmente declarada desertora.

§3º O militar estadual desertor que for capturado ou que se apresente voluntariamente depois de ter sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para que possa ser processado.

§4º A reinclusão em definitivo do militar estadual, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

Seção VII

Do falecimento e do extravio

Art. 138. O falecimento do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 139. O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que for oficialmente considerado extraviado.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§1º O desligamento do serviço ativo será feito seis meses após a agregação por motivo de extravio.

§2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento para os fins previstos nesta lei, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência, ou quando se deem por encerradas as providências de salvamento, na forma prevista no Código Civil.

Art. 140. O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O militar estadual reaparecido será submetido ao Conselho de Justificação ou ao Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Estado ou do Comandante Geral, respectivamente, se assim for julgado necessário, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 141. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação militar ou nomeação para postos ou graduação das Instituições Militares.

§1º Considera-se como data de inclusão, para os fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma Organização Militar, a de matrícula em qualquer órgão de formação de Oficiais ou Praças, ou a de apresentação para o serviço em caso de nomeação.

§2º O militar estadual reincluído recomeçará a contar seu tempo de serviço na data de sua reinclusão.

Art. 142. Na apuração do tempo de serviço do militar estadual será feita a seguinte distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II – tempo de serviço/anos de serviço. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017](#))

Art. 143. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data do desligamento do serviço ativo da instituição militar a que pertencer, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§1º Será também computado como tempo de efetivo serviço:

- a) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas ou em outras Instituições Militares;
- b) o tempo de serviço prestado nas Guardas Territoriais em atividades Policiais Militares, pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- c) o tempo passado, dia a dia, nas Organizações Militares, pelo militar estadual da Reserva da Corporação convocado para o exercício de função militar.

§2º VETADO



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§3º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo e seus parágrafos, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor de trezentos e sessenta e cinco dias para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

§4º Fica garantido o direito adquirido em favor dos militares que já ingressaram no QEO PM/ BM ou QEP PM/BM com o Tempo de serviço/Anos de serviço devidamente averbado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 144. Tempo de serviço/Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de serviço a que se refere o art. 143, com os seguintes acréscimos: [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

I - tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou na atividade privada, prestado pelo militar estadual, anteriormente a sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão nas Corporações Militares;

II - VETADO

§1º Os acréscimos a que se referem este artigo, só serão computados para fins de promoção de 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses para militar masculino e 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses para militar feminino, e no momento da passagem do militar estadual à situação de inatividade e para esse fim específico. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

§2º Não é computável, para efeito algum, o tempo: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

a) que ultrapassar o período de doze meses, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

b) passado em licença para tratar de interesse particular; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

c) passado como desertor; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença transitada em julgado; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

e) decorrido em cumprimento de pena privativa da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§3º Nos casos do §2º, havendo contribuição previdenciária, o tempo será computado somente para fins de transferência para reserva remunerada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 145. O tempo que o militar estadual passou, ou vier a passar, afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na preservação da ordem pública, em operações militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se ele estivesse em efetivo exercício daquelas funções.

Art. 146. A data-limite estabelecida para final de contagem dos anos de serviço para inatividade será a prevista no artigo 117 desta lei, ocasião na qual o militar ficará adido ao Departamento de Pessoal, para fins de anotações e remuneração, aguardando apenas o ato de desligamento.

Art. 147. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, nem com o tempo de serviço computável após a inclusão em Organização Militar, ou nomeação para posto ou graduação nas Instituições Militares.

Parágrafo Único. [\(Vetado na Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

CAPÍTULO IV

DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 148 As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos servidores militares.

§1º As recompensas de que trata este artigo consistem em:

- I - prêmio de Honra ao Mérito;
- II - condecorações por serviços prestados;
- III - elogios, louvores e referências elogiosas;
- IV - dispensa do serviço.

§2º As recompensas serão concedidas de acordo com a forma estabelecida nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 149. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 150 As dispensas de serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

- I - como recompensa;
- II - para desconto em férias; e
- III - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Aos militares que, na data da publicação desta Lei, já tiverem contado trinta anos ou mais de serviço, deverá ser aplicado à regra que mais beneficiar o militar estadual.

Art. 152. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes quadros, poderá ocorrer anualmente redução do interstício e do tempo arregimentado, dos Quadros de Oficiais e de Praças até à metade, uma vez por ano, por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Art. 153. Fica unificado o Quadro Auxiliar de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima ao Quadro de Oficiais de Administração do Corpo de Bombeiros (QOABM), que passa a ter a denominação de Quadro Complementar de Oficiais (QCO BM), este previsto no artigo 22, inciso I, alínea "b" desta Lei.

Art. 154. Fica unificado o Quadro Complementar de Oficial da Polícia Militar de Roraima ao Quadro de Oficiais da Administração da Polícia Militar (QOAPM), que passa a ter a denominação de Quadro Complementar de Oficiais (QCO PM), este previsto no artigo 22, inciso I, alínea "b" desta Lei.

Art. 155. Aos militares pertencentes aos quadros unificados serão assegurados o direito a antiguidade e os demais direitos que já lhes são assegurados.

Art. 156. O preenchimento dos claros previstos no Quadro de Oficiais Operacionais obedecerá ao critério de:

- a) somente de antiguidade até o posto de capitão;
- b) 01(uma) vaga por antiguidade e 01(uma) por merecimento para o posto de major;
- c) 01(uma) vaga por antiguidade e 02(duas) por merecimento, para o posto de Tenente-Coronel.

Art. 157. É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 158. As vantagens e obrigações instituídas por esta Lei se aplicam também aos militares da ativa, inativos e pensionistas oriundos da carreira policial militar do extinto Território Federal de Roraima, no que não contrariar a legislação federal específica.

Art. 159. A eficácia da norma prevista no artigo 63 desta Lei fica condicionada à regulamentação em lei específica.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo encaminhará para a Assembleia Legislativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projetos de leis que disponham sobre a remuneração [\(Vide Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, publicada no DOE RR nº 2206 de 28 de janeiro de 2014\)](#), Código de Ética e Disciplina [\(Vide Lei nº 963, de 06 de fevereiro de 2014, publicada no DOE RR nº 2214 de 07 de fevereiro de 2014\)](#), a instituição do Fundo de Reequipamento da Polícia Militar [\(Vide Lei Complementar nº 250, de 19 de dezembro de 2016, publicada no DOE RR nº 2904 de 19 de dezembro de 2016\)](#), a instituição do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar [\(Ver Lei Complementar nº 245, de 10 de junho de 2016, publicada no DOE RR nº 2804 de 19 de](#)



**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR**

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

[julho de 2016](#)), e sobre a previsão de cargos de provimento em comissão privativos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar .

Art. 160. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 161. Revogam-se as Leis promulgadas, nº 001 de 23 de agosto de 1991; os incisos V e VI da Lei nº 346 de 27 de setembro de 2002; §§ 1º ao 12 do art. 56, da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001; inciso XVII do artigo 59, §§ 2º e 3º do artigo 118 da Lei Complementar nº 194 de 13 de fevereiro de 2012; o artigo 7ª da Lei Complementar nº 219, de 09 de dezembro de 2013; §11, do art. 56 da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, e as contidas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 103, de 09 de junho de 2006, e revogam-se as disposições em contrário. [\(Vide Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, publicada no DOE RR nº 3050, de 03/08/2017\)](#)

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de fevereiro de 2012.

Lei Complementar nº 194/2012, de 13 de fevereiro de 2012 - Publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 1729 de 13 de fevereiro de 2012.

Fonte: Diário Oficial do Estado de Roraima.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS
CASA MILITAR

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEGISLAÇÕES CITADAS:

* Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, DOE RR nº 3050, de 03/08/2017, que **"Acréscenta e altera as redações da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, altera a redação da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014 e dá outras providências"**, sancionada pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, SUELY CAMPOS.

* Lei Complementar Nº 258 de 24 de julho de 2017, publicada no DOE RR nº 3048, de 25 de julho de 2017, que **"Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Roraima – RPPM, de que trata o art. 42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, e dá outras providências"**, sancionada pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, SUELY CAMPOS.

* Lei Complementar nº 250, de 19 de dezembro de 2016, publicada no DOE RR nº 2904 de 19 de dezembro de 2016, que **"Dispõe sobre a criação do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar de Roraima – FREA/PM e a Taxa em razão do Poder de Polícia, e dá outras providências"**, sancionada pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, SUELY CAMPOS.

* Lei Complementar nº 245, de 10 de junho de 2016, publicada no DOE RR nº 2804 de 19 de julho de 2016, que **"Criou o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima - FREBOM, e dá outras providências"**, sancionada pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, SUELY CAMPOS.

* Decreto nº 19.755-E, de 16 de outubro de 2015, publicado no DOE RR nº 2624, de 16/10/2015, que **"Dispõe sobre o estágio probatório dos militares do Estado de Roraima nos termos da Lei Complementar nº 194/2012"**, subscrito pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, SUELY CAMPOS.

* Lei nº 963, de 06 de fevereiro de 2014, publicada no DOE RR nº 2214 de 07/02/2014, que **"Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima - CEDM/RR e dá outras providências"**.

* Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, publicada no DOE RR nº 2206 de 28 de janeiro de 2014, que **"Dispõe sobre Sistema Remuneratório dos Militares do Estado de Roraima, por meio de subsídio, e dá outras providências"**.